

Secretariado da ART
325 W Capitol Suite 350
Little Rock Arkansas 72201

Re: Comentários conjuntos para a revisão da versão preliminar da norma TREES 3.0 da ART

Prezada Secretaria e Conselho da ART,

Como representantes legítimos dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, juntamente com organizações aliadas, agradecemos a oportunidade de contribuir com o projeto do padrão TREES 3.0 como parte da consulta pública da ART. O objetivo desta apresentação de recomendações conjunta é fortalecer o TREES 3.0, garantindo que o padrão respeite plenamente nossos direitos, nossos direitos territoriais, e assegure nossa posse da terra e permita nossa participação efetiva nas decisões relacionadas aos programas REDD+ jurisdicionais. Oferecemos recomendações construtivas baseadas nas melhores práticas internacionais de salvaguardas e em nossas experiências no terreno, com o objetivo de melhorar a integridade social dos programas certificados pela ART.

Esta apresentação está organizada em quatro partes:

- I. Uma introdução (abaixo) resumindo nossas principais preocupações e prioridades.
- II. Uma tabela com recomendações técnicas detalhadas, incluindo alterações textuais específicas ao rascunho do TREES 3.0. Para facilitar a revisão, as tabelas estão estruturadas de acordo com três prioridades principais, alinhadas com as questões levantadas em uma carta enviada à ART em dezembro de 2024 por algumas de nossas organizações. Cada recomendação na tabela inclui a referência da seção relevante do TREES e nossas alterações de linguagem propostas. Esse formato tem como objetivo ajudar o Secretariado e o Conselho da ART a identificar rapidamente como cada recomendação corresponde ao TREES 3.0 e às nossas três áreas prioritárias principais.
- III. Um conjunto adicional de recomendações técnicas para melhorar o funcionamento do processo de validação e verificação.
- IV. Uma conclusão e a expressão da nossa vontade em continuar a colaborar com a ART.

I. Introdução

Motivação

Como detentores de direitos que possuem, ocupam e utilizam de forma sustentável territórios importantes e extensões significativas de florestas tropicais e terras — onde os mercados de carbono estão em rápida expansão —, **enfatizamos que nossa parceria em qualquer iniciativa REDD+ é essencial para alcançar e manter reduções genuínas de emissões em nossos territórios.** Inúmeros estudos demonstraram que reconhecer nossos

direitos e nos incluir como parceiros é essencial para alcançar benefícios climáticos duradouros. Nosso objetivo comum com a ART é reduzir as emissões e, ao mesmo tempo, manter a integridade social — isso só pode ser alcançado quando os Povos Indígenas, as Comunidades Locais e os Povos Afrodescendentes estão totalmente envolvidos em as decisões como parceiros iguais na definição das normas e programas que afetam nossos territórios.

Observamos que os mercados de carbono e os programas REDD+ jurisdicional operam em contextos de desigualdades significativas. Com muita frequência, isso leva a consultas inconsistentes e à fraca proteção dos direitos dos Povos Indígenas, Povos Afrodescendentes, Comunidades Locais e outros detentores de direitos¹. Atualmente, as decisões relativas aos programas jurisdicionais são tomadas em grande parte pelo governo atual, que muitas vezes não está suficientemente preparado para implementar os mecanismos REDD+, muito menos para promover a participação dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes. Os governos geralmente tomam decisões inadequadas em relação ao desenho, implementação e distribuição de benefícios, pois geralmente consideram apenas as prioridades do governo e de seus parceiros. Além disso, têm mecanismos fracos de transparência e prestação de contas.

Os mercados de carbono, da forma como estão atualmente concebidos, correm o risco de perpetuar e aprofundar essas desigualdades — por exemplo, excluindo as comunidades da tomada de decisões ou não reconhecendo a posse tradicional da terra — em vez de corrigilas. No entanto, consideramos que os programas jurisdicionais de REDD+ têm o potencial de abordar essas questões se forem criados em conjunto com a participação plena e efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes. Quando nossas comunidades estão plena e efetivamente envolvidas, os programas de REDD+ podem fortalecer a governança florestal, garantir os direitos territoriais e a posse da terra, proteger direitos e promover uma colaboração construtiva com outras partes interessadas, melhorando assim os resultados climáticos e a justiça social.

Como um dos principais padrões para REDD+ jurisdicional, **a ART tem a oportunidade e a**

¹É importante destacar que os direitos dos Povos Indígenas se referem a seus direitos individuais e coletivos específicos, conforme o direito internacional, consagrado e codificado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Convênio 169 da OIT e as decisões dos órgãos de tratamento da ONU, entre outros. Esses direitos também são reconhecidos em muitas constituições nacionais e marcos legislativos. Os direitos dos Povos Afrodescendentes referem-se aos seus direitos individuais e coletivos específicos como Povos Tribais, consagrados no Convênio 169 da OIT e nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros. Os direitos das Comunidades Locais se referem a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, e aos direitos de outras comunidades tradicionais, consagrados no Marco de Varsóvia para REDD+, no Acordo de Paris e decisões posteriores, na Convenção sobre a Diversidade Biológica, no Marco Mundial de Biodiversidade para Povos Indígenas e Comunidades Locais de Kunming-Montreal, entre outros (todos os quais também se aplicam aos Povos Indígenas e aos Povos Afrodescendentes). Isso é considerado junto com as proteções mais amplas de direitos consagradas na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Além disso, neste documento, para abreviar, esses direitos serão denominados «os direitos dos Povos Indígenas, os direitos dos Povos Afrodescendentes e os direitos das Comunidades Locais», reconhecendo as diferenças entre eles.

responsabilidade de definir o padrão para um forte desempenho em salvaguardas. O padrão TREES deve defender as Salvaguardas de Cancún e outros acordos internacionais relevantes, não apenas em princípio, mas na prática. **Garantir a implementação eficaz dessas salvaguardas não está apenas de acordo com as obrigações internacionais e as responsabilidades dos Estados e outros atores na implementação do REDD+, mas é crucial para a equidade e a justiça climática.** Em outras palavras, salvaguardas sociais e ambientais robustas são requisitos fundamentais para uma ação climática bem-sucedida e de alta integridade. Instamos a ART a usar esta atualização do TREES 3.0 para consolidar firmemente esses requisitos.

Em dezembro de 2024, muitas de nossas organizações enviaram uma carta conjunta à ART (anexada aqui), delineando **três prioridades-chave** para permitir o envolvimento oportuno, significativo e eficaz dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes nos programas jurisdicionais de REDD+ certificados pela ART. Reafirmamos essas prioridades aqui, pois elas constituem o escopo central de nossos comentários. Elas incluem:

1. **Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais na elaboração de programas jurisdicionais.** Isso significa que, desde o início do planejamento do programa, nossos povos e comunidades devem ser consultados e participar de forma proativa e culturalmente adequada sobre as opções de concepção do programa que possam afetar nossos direitos, terras e meios de subsistência.
2. **Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões sobre o desenho e a implementação do programa, inclusive na determinação de estruturas de governança, planos de distribuição de benefícios justos e equitativos e monitoramento e relatórios transparentes.** Isso inclui o envolvimento na criação de estruturas de governança, na definição de acordos justos e equitativos de repartição de benefícios, na concepção de sistemas de monitoramento e em outras decisões importantes. Nossas comunidades devem ter voz ativa na determinação de como os programas são gerenciados e avaliados e como os benefícios são alocados.
3. **Garantir um controle de qualidade mais forte na avaliação da conformidade com as salvaguardas, especialmente na avaliação do alinhamento das políticas nacionais com os padrões internacionais.** A ART deve exigir uma avaliação rigorosa para determinar se a estrutura jurídica e as ações concretas de cada participante atendem às Salvaguardas de Cancún (por exemplo, em relação aos direitos de posse da terra, CLPI, proteção da biodiversidade, etc.). Os Órgãos de Validação e Verificação (OVVs) devem ter poderes e ser obrigados a avaliar rigorosamente a participação plena y efetiva dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais a e a conformidade com as salvaguardas, para que as promessas no papel se traduzam em proteções reais para nossas comunidades e florestas o terras.

Progresso e lacunas remanescentes

Estamos animados em ver que a versão preliminar do TREES 3.0 trouxe algumas melhorias alinhadas com nossas prioridades. Notavelmente, a versão preliminar agora exige

explicitamente que os planos de repartição de benefícios sejam consistentes com os requisitos de salvaguarda e reconheçam os direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais de participar da tomada de decisões sobre esses acordos de repartição de benefícios. Também saudamos a inclusão de grupos anteriormente sub-reconhecidos — como Povos em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, Povos Afrodescendentes, bem como mulheres e jovens — em muitos dos indicadores padrão. Essas adições representam melhorias significativas em comparação com a versão anterior do padrão.

Ao mesmo tempo, gostaríamos de destacar várias lacunas críticas que devem ser abordadas **para garantir a responsabilidade, a transparência e o alinhamento dos direitos no TREES 3.0, para que nossas parcerias e programas jurisdicionais sejam bem-sucedidos**. Em particular, o padrão (e qualquer orientação que a acompanhe) deve reforçar de forma mais explícita os direitos distintos e diferenciados dos Povos Indígenas, Povos Afrodescendentes e das Comunidades Locais. Isso significa incluir requisitos claros e obrigatórios para consulta prévia, Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), bem como o reconhecimento de nossos direitos à terra e aos recursos e nosso direito de participar de todos os componentes do programa que nos afetam, incluindo mecanismos adequados para o acesso à informação na implementação dos projetos. Enfatizamos que os programas REDD+ não podem ter sucesso sem nosso envolvimento total e efetivo desde o início. Se nossos direitos não forem respeitados — por exemplo, se um programa prosseguir em nossas terras consuetudinárias sem nosso consentimento, se forem elaborados relatórios de monitoramento sem o nosso conhecimento e aprovação, ou se os acordos de repartição de benefícios nos excluïrem — então não apenas as salvaguardas serão violadas, mas os objetivos climáticos do programa também serão comprometidos.

Atualmente, a versão preliminar 3.0 pode ser interpretada de diferentes maneiras, e tememos que a ambiguidade possa levar a uma aplicação inconsistente. Nossas recomendações buscam esclarecer essas expectativas básicas para que todos os participantes da ART entendam que a adesão aos leis e padrões internacionais de salvaguardas (por exemplo, UNDRIP, OIT 169, e outros instrumentos legais aplicáveis) é um requisito para a emissão de créditos. Essas propostas são baseadas em nossas experiências coletivas com REDD+ em nossos países, que demonstraram que a participação das comunidades indígenas e locais não foi levada em consideração no projeto, na execução, na MRV e na distribuição de benefícios em muitas ocasiões. Aprendemos com essas experiências que, sem requisitos explícitos e supervisão vigilante, mesmo programas bem-intencionados podem falhar nas salvaguardas. Continuamos preocupados com a falta de clareza no padrão TREES em relação aos requisitos mínimos que devem ser cumpridos para aplicar adequadamente as Salvaguardas de Cancún, bem como com a forma como essas expectativas se refletem nas tarefas dos Órgãos de Validação e Verificação na TREES e no Padrão de Validação e Verificação (VVS)² da TREES.

Além disso, observamos que a exploração da ART de um padrão “Benefícios Além do Carbono” no verão de 2025 suscitou preocupações entre muitos de nós. O rascunho desse conceito parecia tornar opcionais certos resultados sociais e ambientais que, em nossa opinião, deveriam ser requisitos essenciais obrigatórios de qualquer programa REDD+

² Esperamos que o Padrão de Validação e Verificação TREES esteja disponível em francês, português e espanhol antes do próximo período de comentários públicos para esse Padrão.

credível. Recomendamos enfaticamente que as salvaguardas fundamentais relacionadas ao respeito pelos direitos dos Povos Indígenas, Povos Afrodescendentes, e das Comunidades Locais não sejam relegadas a um status opcional. No TREES 3.0, o foco deve ser o fortalecimento dessas salvaguardas dentro do próprio padrão principal, em vez de tratá-las como benefícios acessórios. Nossa contribuição é feita com o objetivo de garantir que o ART-TREES possa ser um padrão de excelência tanto para a integridade dos programas REDD+ quanto para a proteção dos direitos.

Por fim, consideramos que são necessárias orientações significativamente mais claras para a implementação eficaz das salvaguardas do TREES. Recomendamos veementemente e com urgência o **desenvolvimento colaborativo de uma Guia de Implementação de Salvaguardas do TREES**. Tal guia não só apoiará a implementação eficaz das salvaguardas pelos Participantes e facilitará parâmetros mais claros para estabelecer as parcerias necessárias que eles terão com os Povos Indígenas, Povos Afrodescendentes, e com as Comunidades Locais, mas também servirá como um guia crítico para os Órgãos de Validação e Verificação responsáveis por avaliar a conformidade do programa com o padrão. As recomendações iniciais para esse efeito estão incluídas na Seção II. É nossa intenção que essas sugestões sejam incluídas nas versões preliminares dessa nota de orientação, que deve ser desenvolvido em colaboração e consulta com os Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes e outros atores relevantes.

II. Recomendações técnicas detalhadas

1. Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais na elaboração de programas jurisdicionais.

A tabela abaixo está organizada em torno da Prioridade 1 – Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas, as Comunidades Locais e os Povos Afrodescendentes. Ela está estruturada em uma série de recomendações (1.1, 1.2, etc.) extraídas diretamente da carta de dezembro, e divididas em sub-recomendações (por exemplo, 1.1.A, 1.1.B). Cada sub-recomendação identifica uma lacuna específica no TREES 3.0 relacionada a essa prioridade e estabelece uma inserção ou alteração concreta na seção relevante do padrão. Quando apropriado, a recomendação também indica as atualizações necessárias em instrumentos associados, como as Orientações TREES, modelos (Nota Conceitual TREES, Documento de Registro TREES, Relatórios de Monitoramento TREES) e o Padrão de Validação e Verificação (VVS), para garantir a consistência em todo o sistema TREES. Esse formato permite que os revisores da ART vejam facilmente tanto a questão de alto nível (consulta antecipada) quanto às mudanças operacionais precisas que estão sendo propostas.

1.1 Novos requisitos relativos à consulta prévia das partes interessadas	
1.1.A Incluir divulgações sobre todos os temas das salvaguardas C e D na nota conceitual.	Recomendamos que a Seção 12.3 sobre Requisitos de Relatório inclua uma nova seção após o parágrafo introdutório com o seguinte texto: “Para facilitar o envolvimento prévio e informado com as partes interessadas potenciais nos programas da ART, em seu Nota Conceitual TREES, os participantes devem relatar seus planos de conformidade com todos os indicadores para todos os temas aplicáveis sob C e D, bem como o

	Tema 2.1 sob a Salvaguarda B³.” Assim, recomendamos que o Anexo A e o Modelo do Nota Conceitual TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção exigindo divulgações e/ou um plano de conformidade para todos os indicadores dos Temas aplicáveis às Salvaguardas C e D, bem como para o Tema 2.1 da Salvaguarda B. Consulte nossa revisão do <u>Modelo do Nota Conceitual TREES</u> para ver essas alterações refletidas.
--	--

³ Ver sub-recomendação 1.2.D

1.1B | O Tema 3.1 (identificação adequada das partes interessadas relevantes) deve incluir a identificação dos Povos Indígenas afetados — incluindo Povos em Isolamento Voluntário e Contato Inicial —, bem como das comunidades locais.

Aplaudimos o fortalecimento da Seção 12.4.3 sobre a Salvaguarda C de Cancún, que agora inclui “afrodescendentes, povos não contatados e comunidades transumantes” em todos os indicadores do Tema 3. Recomendamos que, em conformidade com o direito internacional, a expressão “povos não contatados” seja atualizada para “Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial”, conforme segue em todos os indicadores de “Estrutura e Processo”, bem como nos indicadores de resultados (tomando este como exemplo):

Indicador de estrutura e processo: *“Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas ou programas, bem como os procedimentos e recursos necessários para a identificação ou autoidentificação de Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ou equivalentes, incluindo Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, ~~povos não contatados~~ e comunidades transumantes.”*

Recomendamos que o Anexo A e o Modelo de Documento de Registro TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção que facilite de forma mais eficaz a comunicação dessas atividades de mapeamento. Consulte nossa revisão do [Modelo de Documento de Registro TREES](#) para ver essas alterações refletidas.

Para garantir uma avaliação adequada do mapeamento dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes pelos participantes, incluindo que ele foi baseado em várias fontes confiáveis, consultou diretamente as partes interessadas e não omitiu nenhum grupo conhecido, as seguintes diretrizes devem ser incluídas no Padrão de Validação e Verificação:

Adicionar ao Tema 3.1 (Mapeamento e identificação das partes interessadas), Seção 3.3 – Âmbito de validação:

Mapeamento e identificação das partes interessadas (Tema 3.1):

- **A OVV deve validar que o Participante forneceu um mapeamento abrangente das partes interessadas no Documento de Registro TREES, incluindo:**
 - **Uma lista de todos os Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos**

Afrodescendentes ou grupos equivalentes identificados na área de contabilização ou adjacentes a ela;

- **Os métodos utilizados para identificação (por exemplo, uso de registros, consultas com organizações representativas, mapeamento participativo, fontes antropológicas/jurídicas); e**
- **Mapas ou outra documentação para comprovar a presença e localização dos grupos identificados.**
- **O OVV deve confirmar que o Participante consultou fontes confiáveis e organizações representativas para garantir que nenhum grupo foi omitido.**
- **O OVV deve confirmar que os resultados do mapeamento foram divulgados publicamente (por exemplo, através do SIS) nos idiomas apropriados.**

E acrescentar à Seção 3.4 – Escopo da verificação:

Mapeamento e identificação das partes interessadas (Tema 3.1):

- **O OVV deve verificar se o mapeamento das partes interessadas permanece preciso e atualizado em cada Relatório de Monitoramento, incluindo:**
 - **Quaisquer grupos recém-identificados ou alterações na representação da comunidade;**
 - **Atualizações de mapas ou registros;**
 - **Evidências de que as partes interessadas foram consultadas no processo de atualização.**
- **O OVV deverá realizar verificações de campo e/ou entrevistas com Povos Indígenas, comunidades locais ou organizações da sociedade civil para confirmar que:**

- Os grupos identificados no Documento de Registro TREES estão corretamente representados; e
- Nenhuma comunidade dentro ou adjacente à área contábil foi excluída.
- A falha em identificar um povo indígena ou comunidade local relevante será tratada como uma não conformidade grave, a menos que seja prontamente corrigida.

Por fim, consulte estas alterações à Seção 3.6.3.4 – Conclusões:

- Não conformidade grave:
 - Omissão de um povo indígena ou comunidade local localizado na área contábil;
 - Falha em divulgar publicamente os resultados do mapeamento das partes interessadas;
 - Evidência de que o mapeamento foi realizado sem consulta ou com base em fontes confiáveis.
- Não conformidade menor:
 - Documentação incompleta (por exemplo, referências de mapas ausentes, lista parcial de grupos) que não comprometa a identificação de todas as partes interessadas relevantes, desde que sejam tomadas medidas corretivas.

Sugerimos ainda que sejam imediatamente desenvolvidas Guia de Implementação de Salvaguardas, em consulta com todas as partes interessadas, para demonstrar as expectativas mínimas que os participantes devem cumprir para identificar as partes interessadas locais relevantes para a participação num programa ART. Para tal, os exercícios de mapeamento devem, no mínimo, basear-se em várias fontes complementares para identificar Povos Indígenas e/ou Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes (registos nacionais e subnacionais de Povos Indígenas e dados censitários; consulta com organizações ou associações representativas e grupos da sociedade civil; bem como estudos antropológicos, etnográficos ou jurídicos que documentem a presença e o uso consuetudinários),

	reconhecendo tanto os grupos legalmente reconhecidos quanto os consuetudinários, incluindo comunidades vulneráveis ou marginalizadas, bem como Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial. O mapeamento das partes interessadas deve ser consultivo, garantindo que a auto identificação seja respeitada e observando se há alguma disputa em torno da representação, a fim de garantir que todas as vozes legítimas sejam incluídas.
1.1.C Os indicadores para o Tema 4.1 e o Tema 4.2 devem referir-se claramente a qualquer protocolo jurisdicional de CLPI existente, quando aplicável, ou exigir a existência de um plano de envolvimento das partes interessadas, qualquer um dos quais deve fornecer provas de que o CLPI pode ser concedido aos níveis e pela autoridade	A seção 12.4.4 sobre a Salvaguarda D de Cancún, Tópico 4.2, aborda a necessidade de “Desenvolver procedimentos participativos adequados para a participação efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalentes”. Garantir procedimentos participativos adequados para os Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes implica sua capacidade de ter uma voz significativa nas atividades que os afetam — o que, em termos internacionais, se traduz fortemente em processos de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI). Embora o Tema 4.1 seja amplo (envolvendo todas as partes interessadas), o Tema 4.2 destaca os direitos dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes de participar das decisões, incluindo o direito de recusar o consentimento para atividades em suas terras ou que afetem seus direitos. O TREES 3.0 retira a referência explícita ao CLPI no Tema 4.2, o que limita seus direitos na tomada de decisões no âmbito dos programas ART. O TREES 3.0 deve afirmar claramente que o Consentimento

adequados.

Livre, Prévio e Informado dos Povos Indígenas (e das comunidades locais, quando aplicável) é necessário para quaisquer ações de REDD+ que afetem seus direitos, terras, territórios, recursos, meios de subsistência ou cultura. Esta questão deve ser resolvida através da alteração do Tema 4.2 da seguinte forma:

Indicador de resultado: *“As instituições públicas garantiram que a participação de Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ou equivalentes nas **decisões sobre** ⁴o desenho e a implementação das atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre~~ ⁵a distribuição dos benefícios de REDD+, ~~bem como nos componentes do programa que os afetam~~ ⁶, tais como o Sistema de Informação de Salvaguardas ⁷, ocorreu e foi documentada ⁸ por meio de suas respectivas estruturas e processos de tomada de decisão, assegurando condições adequadas para sua participação e usando procedimentos culturalmente apropriados, **com seu consentimento livre, prévio e informado obtido para quaisquer decisões ou ações de REDD+ que possam afetá-los.***

Enquanto isso, a menos que os OVV sejam obrigados a avaliar a qualidade na prática, processos de participação fracos podem passar sem contestação. Avaliação adequada do envolvimento das partes interessadas dos Participantes, garantindo que não se reduza a uma formalidade processual (por meio da avaliação da qualidade do envolvimento, não apenas da participação), bem como seu respeito ao CLPI, as seguintes diretrizes devem ser incluídas no padrão de Validação e Verificação:

Adicionar no Tema 1.1, Seção 3.3 – Escopo da Validação:

Participação das partes interessadas (Tema 4.1):

- **O OVV deve validar se o participante preparou um plano de envolvimento das partes interessadas e realizou consultas inclusivas na preparação do Documento de Registro**

⁴ Ver sub-recomendação 2.1.B

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ Ver sub-recomendação 2.3.A-C

⁸ Ver sub-recomendação 2.3.D

TREES.

- O OVV deve confirmar que as consultas envolveram Povos Indígenas, comunidades locais, mulheres, jovens e outras partes interessadas, e que os métodos foram culturalmente adequados.
- O OVV deverá conduzir entrevistas com as partes interessadas para corroborar as alegações do Participante e avaliar se as partes interessadas se sentiram informadas, consultadas e capazes de influenciar a concepção do programa.

Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI):

- O OVV deve validar se o Participante obteve o CLPI de todos os Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes cujos direitos, terras, recursos ou patrimônio cultural e e possam ser afetados pelas atividades de REDD+.
- A OVV confirmará se a documentação do CLPI foi fornecida, o que pode incluir atas de reuniões, resoluções assinadas ou acordos de consentimento, gravações de vídeo/áudio de assembleias ou atestados de observadores independentes.
- Quando várias comunidades forem afetadas, a documentação do CLPI deverá ser fornecida para cada comunidade, ou o Participante deverá explicar por que o CLPI não foi exigido em determinados casos.

E acrescentar à Seção 3.4 – Escopo da verificação:

Participação das partes interessadas (Tema 4.1):

- O OVV verificará, durante cada período de monitoramento, se o envolvimento das partes interessadas foi contínuo, inclusivo e receptivo ao feedback.
- O OVV deve:

- Revisar os registros das atividades de envolvimento;
- Entrevistar as partes interessadas para confirmar se as contribuições foram consideradas e se a participação contínua está ocorrendo;
- Avaliar se os grupos marginalizados (por exemplo, mulheres, jovens, comunidades remotas) tiveram oportunidades equitativas de participação.
- Se grupos significativos de partes interessadas relatarem exclusão ou falta de influência, o OVV tratará isso como uma não conformidade, independentemente da documentação do Participante.

Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI):

- O OVV verificará a autenticidade e suficiência do CLPI:
 - Revisão de toda a documentação CLPI enviada;
 - Realizando entrevistas diretas com uma amostra representativa das comunidades afetadas;
 - Confirmando que as comunidades relatam ter sido informadas, livres de coerção e capazes de recusar o consentimento.
- A OVV aplicará o mais alto padrão de CLPI aplicável (internacional, nacional ou subnacional). Se a legislação nacional exigir menos do que os padrões internacionais (por exemplo, consulta, mas não consentimento), a OVV avaliará com base nas normas internacionais.
- Se qualquer comunidade afetada relatar que o CLPI não foi concedido ou foi coagido, isso constitui uma grande não conformidade e os créditos não serão emitidos até que seja remediado.

Por fim, consulte estas alterações à Seção 3.6.3.4 – Conclusões:

- **Não conformidade grave:**
 - Falha em consultar os principais grupos de partes interessadas (por exemplo, Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes) na concepção do programa;
 - Evidência de que as partes interessadas foram sistematicamente excluídas ou suas contribuições desconsideradas;
 - Partes interessadas desconhecem o programa, apesar das consultas relatadas.
 - Ausência de documentação CLPI para as comunidades afetadas;
 - Evidências de coerção, falta de informação prévia ou falta de consentimento de qualquer comunidade;
 - Confiança em leis nacionais que exigem apenas consulta, sem atender aos padrões internacionais de CLPI.
- **Não conformidade menor:**
 - Documentação limitada ou lacunas parciais no envolvimento que podem ser corrigidas por meio de consultas adicionais antes da emissão.
 - Lacunas na documentação (por exemplo, anexos em falta ou registros incompletos) em que foi demonstrado CLPI substantivo e estão em curso medidas corretivas.

1.1.D | Os indicadores para o Tema 4.1 devem exigir a apresentação de relatórios sobre os orçamentos disponíveis, com a alocação de fundos adequados para atividades de consulta, a prestação de assessoria jurídica independente escolhida pelas próprias comunidades e recursos para os processos de governança interna das comunidades.

A seção 12.4.4 sobre a Salvaguarda D de Cancún, O Tema 4.1 para “Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente do projeto e da implementação das atividades de REDD+” agora reflete nos Indicadores combinados de “Estrutura e Processo” que *“Os participantes estabeleceram [...] os procedimentos e recursos necessários para respeitar, proteger e cumprir o direito [...] de participar plenamente...”*. Essa linguagem reforçada do indicador 4.1 agora esclarece que se espera que o participante forneça evidências dos recursos necessários, mas não especifica como.

Recomendamos que “recursos” se refira à nota de rodapé:

“Os recursos devem refletir, no mínimo, os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para implementar os procedimentos estabelecidos.”

O TREES também deve ser acompanhado por Guia para a Implementação de Salvaguardas, em consulta com todas as partes interessadas, sobre como os Participantes devem planejar antecipar e financiar suas obrigações para garantir a participação plena e efetiva, bem como culturalmente apropriada, dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes. Os Participantes devem alocar orçamento e recursos suficientes para atividades de envolvimento das partes interessadas e capacitação. A participação plena e efetiva muitas vezes requer fornecer às comunidades os meios para se envolverem — isso pode incluir a tradução de materiais, a contratação de facilitadores, os custos de viagem para os representantes da comunidade participarem das reuniões, bem como consultores jurídicos ou técnicos independentes escolhidos pelas próprias comunidades para ajudá-las a entender as propostas, bem como para os próprios processos de governança interna das comunidades. O orçamento para esses processos deve ser feito em colaboração e acordo com as partes interessadas afetadas. Se as comunidades tiverem seus próprios protocolos de consulta ou CLPI, estes geralmente estipulam que os proponentes externos devem cobrir certos custos — o cumprimento disso deve ser visto como parte das salvaguardas. Os participantes devem reservar uma parte do financiamento de preparação ou implementação do REDD+ para esses fins (ou estabelecer uma cota, conforme mencionado na sub-recomendação 2.2.A-B). Esta orientação também deve indicar que tipo de evidência deve ser fornecida para este indicador e, para que possa ser verificada pelo órgão de validação e verificação.

1.1.E | Todos esses requisitos devem ser elaborados em um documento de orientação que defina os princípios de um plano e processo eficazes de envolvimento das partes interessadas para alcançar o CLPI.

A TREES ainda não fornece uma nota de orientação que defina os princípios de um plano e processo eficazes de envolvimento e consulta das partes interessadas para alcançar o CLPI.

Sugerimos que a Guia para a Implementação das Salvaguardas sejam imediatamente desenvolvidas em consulta com todas as partes interessadas, a fim de demonstrar as expectativas mínimas que os Participantes devem cumprir para respeitar os direitos das partes interessadas locais à participação e ao CLPI, conforme relevante, por exemplo, através de protocolos de CLPI a nível comunitário, bem como de um protocolo de CLPI específico da jurisdição que tenha sido aprovado pelos respetivos titulares de direitos. Se tal existirs , a TREES deve obrigar o Participante a segui-lo e referenciá-lo nos seus relatórios de salvaguardas. Caso contrário, deve ser desenvolvido, no mínimo, um plano de envolvimento das partes interessadas, em consulta com os titulares de direitos, que estabeleça como o FPIC deve ser buscado pelo participante nos níveis e autoridades apropriados. As orientações devem descrever os elementos-chave de um bom processo de FPIC: por exemplo, sem coerção (livre), prazo suficiente (prévio), divulgação completa de informações nas formas apropriadas (informado), decisão tomada de acordo com os costumes da comunidade (pode ser consenso em uma assembleia, etc.) e uma maneira clara para a comunidade indicar consentimento ou recusa de consentimento (como uma resolução, acordo assinado ou outra evidência culturalmente apropriada). Também deve observar que, se o consentimento for negado, o programa deve se adaptar ou não prosseguir com essa atividade.

Um plano de envolvimento das partes interessadas deve refletir:

1. Identificação dos grupos de partes interessadas (ligação aos resultados do mapeamento do Tema 3.1 – ver mais em sub-recomendação 1.1.B)
2. Estratégias de divulgação e comunicação (materiais e recursos técnicos utilizados, idiomas, momento da divulgação das informações – ligação ao Tema 2.1; ver também a sub-recomendação 1.2.B-C sobre estratégias de divulgação)
3. Métodos de consulta (por exemplo, reuniões públicas, workshops, pesquisas, discussões em grupos focais, todos adaptados ao contexto de cada grupo – veja mais abaixo e ligação ao Tema 4.2; veja também a sub-recomendação 2.1.A relativa à participação eficaz das partes

interessadas)

4. Métodos para a inclusão das partes interessadas no desenvolvimento do Plano de Validação e Verificação (ver secção 3.6.3.2 do padrão VV)
5. Um cronograma/frequência de compromissos
6. Responsabilidades pela implementação
7. Recursos financeiros para a implementação (ver sub-recomendação 1.1.D relativa ao financiamento das consultas)

Os processos de consulta – sua oportunidade, inclusão, adequação cultural e capacidade de resposta às contribuições das partes interessadas – podem ser comprovados por meio de entrevistas diretas com uma amostra representativa das partes interessadas locais (por exemplo, organizações de Povos Indígenas, representantes da comunidade local, grupos de mulheres, sociedade civil), observando se elas estavam cientes e foram convidadas para a consulta, se sentiram que suas opiniões foram consideradas na concepção ou implementação do programa e se acreditavam que poderiam influenciar as decisões que as afetavam.

A Guia para a Implementação das Salvaguardas devem indicar que tipo de evidência deve ser fornecida para esses aspectos, de modo que possam ser verificados pelo órgão de validação e verificação.

1.2 Novos requisitos para os procedimentos de consulta pública por parte dos Participantes em ART

1.2.A Exigir que todos os documentos ART relevantes (tais como a Nota Conceitual, o Documento de Registro e os Relatórios de Monitoramento) sejam disponibilizados nos idiomas nacionais e indígenas ou locais para comentários públicos.	A seção 2.4 sobre Requisitos de Documentação especifica que outras línguas nacionais devem ser incluídas, mas não línguas indígenas, e não especifica uma tradução da Nota Conceitual. Esta seção deve ser revisada da seguinte forma: “O Conceito TREES, o Documento de Registro TREES e os Relatórios de Monitoramento TREES devem ser apresentados em inglês. Cópias também devem ser apresentadas em qualquer outro idioma oficial do Participante, incluindo o(s) idioma(s) dos Povos Indígenas e outras partes interessadas locais presentes na área do programa, se aplicável.”
1.2.B Exigir que os documentos da ART sejam abertos a comentários públicos por um período de pelo menos 60 dias antes da apresentação à ART.	A Seção 2.6.2 sobre Feedback sobre os Programas dos Participantes inclui uma nova redação especificando que as partes interessadas devem ser informadas, mas não exige que isso ocorra “antes da apresentação ao ART” ou a duração do período de comentários públicos. A divulgação pública antecipada dos documentos do programa está alinhada com as melhores práticas internacionais (por exemplo, as políticas do Fundo Verde para o Clima e o ESS10 do Banco Mundial exigem a divulgação antecipada e a consulta sobre os projetos de planos). A Seção 2.6.2 deve ser especificada da seguinte forma:
1.2.C Os participantes devem ser obrigados a comunicar proativamente com os Povos Indígenas, bem como com as comunidades locais, através das suas organizações representativas, sobre a publicação e divulgação dos documentos relevantes acima	“Os participantes devem notificar publicamente as partes interessadas, incluindo Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes por meio de suas organizações representativas, sobre a disponibilidade dos documentos (Nota Conceitual TREES, Documento de Registro TREES e Relatórios de Monitoramento TREES) e a oportunidade de enviar comentários públicos de acordo com as salvaguardas, antes de sua apresentação ao ART. Os documentos, incluindo traduções, devem estar abertos para comentários públicos por pelo menos 60 dias pela jurisdição.” Os documentos apresentados à ART durante o processo de validação e verificação devem descrever e fornecer evidências, nos termos da Salvaguarda B, Tópico 2.1, sobre o acesso à informação, sobre como o período de comentários públicos pelo Participante foi conduzido — incluindo onde e quando os documentos foram disponibilizados ao público, em quais idiomas e os métodos utilizados para informar as

mencionados [Nota Conceitual, Relatórios de Registro e Monitoramento]. Isso pode ser feito em coordenação com os ministérios competentes do país.

partes interessadas —, bem como a forma como todos os comentários recebidos foram tratados e/ou respondidos, fornecendo justificativas e evidências, conforme apropriado.

Recomendamos que o Anexo A, o Modelo Conceitual TREES e o Modelo de Documento de Registro TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção sobre a divulgação de Documentos TREES para abordar diretamente esses novos requisitos. Consulte nossas revisões do Modelo Conceitual TREES e do Modelo de Documento de Registro para ver essas alterações refletidas.

Enquanto isso, sugerimos que as Guias para a Implementação das Salvaguardas sejam imediatamente desenvolvidas em consulta com todas as partes interessadas para demonstrar as expectativas mínimas que os Participantes devem cumprir para notificar ativamente os Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, bem como para entrar em contato com eles durante toda a duração do programa. A guia também deve indicar que tipo de evidência deve ser fornecida como parte da validação do cumprimento deste requisito, por exemplo, com comunicações a organizações representativas. Por exemplo, medidas eficazes de divulgação devem ser conduzidas por meio das instituições representativas dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes e por meio de canais culturalmente apropriados, incluindo reuniões comunitárias, anúncios de rádio e uso de quaisquer protocolos de consulta existentes para divulgar informações nos formatos e idiomas preferidos pelas comunidades. Isso garante que mesmo grupos remotos ou marginalizados tenham conhecimento e possam acessar as informações. A guia também deve indicar que tipo de evidência deve ser fornecida como parte da validação do cumprimento deste requisito, por exemplo, avisos de reuniões, distribuição de resumos do programa nos idiomas locais, gravações de programas de rádio e comunicações com organizações representativas, etc.

1.2.D | A Nota Conceitual deve exigir divulgações sobre a Salvaguarda B, Tema 2.1, que reflitam onde e como as partes interessadas tiveram acesso à minuta apresentada e as formas como esse acesso foi comunicado às partes interessadas antes de ser tornado público.

Recomendamos que a Seção 12.3 sobre Requisitos de Relatório inclua uma nova seção após o parágrafo introdutório com o seguinte texto:

“Para facilitar o envolvimento previo e informado com as partes interessadas potenciais nos programas de ART, em seu Nota Conceitual TREES, os Participantes devem relatar seus planos de conformidade com todos os Indicadores para todos os Temas aplicáveis sob C e D⁹, bem como o Tema 2.1 sob a Salvaguarda B.”

Assim, recomendamos que o Anexo A e o Modelo da nota Conceitual TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção exigindo divulgações e/ou um plano de conformidade para todos os indicadores dos Temas aplicáveis às Salvaguardas C e D, bem como para o Tema 2.1 da Salvaguarda B. Consulte nossa revisão do Modelo Conceitual TREES para ver essas alterações refletidas.

1.3 Modificação dos procedimentos de consulta pública da ART

⁹ Ver sub-recomendação 1.1.A

1.3.A O período de comentários públicos da ART sobre a Nota Conceitual deve permanecer aberto por um período de pelo menos 60 dias.	A seção 2.6.2 sobre Feedback sobre os Programas dos Participantes não especifica para quais documentos o período de consulta pública será aberto. Esta seção deve ser alterada da seguinte forma: <i>“Os assinantes do serviço de listas do ART receberão notificações sobre a documentação nova e relevante do Participante, (incluindo o Nota Conceitual TREES, o Documento de Registro TREES e os Relatórios de Monitoramento TREES), inclusive documentos traduzidos, à medida que forem disponibilizados publicamente, para garantir que as partes interessadas tenham ampla oportunidade de enviar comentários ao ART sobre esses envios.”</i>
1.3.B O período para comentários públicos da ART deve esclarecer que o feedback das partes interessadas deve ser incorporado à apresentação dos relatórios de registro e monitoramento pelo governo, fornecendo respostas detalhadas sobre como todos os comentários recebidos foram considerados e tratados.	A seção 2.6.2 sobre Feedback sobre os Programas dos Participantes deve ser lida da seguinte forma: <i>“Secretariado no prazo de 60 dias após a notificação de que os documentos estão disponíveis em todos os idiomas necessários serão encaminhados aos Participantes para serem tratados e/ou respondidos, fornecendo justificativas e evidências, conforme apropriado, no Documento de Registro e nos Relatórios de Monitoramento, e também serão fornecidos ao Órgão de Validação e Verificação para inclusão na Validação e Verificação. Os comentários recebidos após esse período deverão ser incorporados ao processo de validação e verificação em andamento, se possível.”</i> <i>Recomendamos que o Anexo A, o Modelo de Documento de Registro TREES e o Modelo de Relatório de Monitoramento TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção sobre o feedback das partes interessadas para abordar diretamente esses novos requisitos. Consulte nossas revisões do <u>Modelo de Documento de Registro TREES</u> e do <u>Modelo de Relatório de Monitoramento TREES</u> para ver essas alterações refletidas.</i>

Prioridade 2: Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões sobre o desenho e a implementação do programa, inclusive na determinação de estruturas de governança, planos de distribuição de benefícios justos e equitativos e monitoramento e relatórios transparentes.

A segunda tabela apresenta recomendações sobre a Prioridade 2 – Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões e na partilha equitativa de benefícios. As recomendações (2.1, 2.2, etc.), extraídas diretamente da carta de dezembro, são divididas em sub-recomendações (por exemplo, 2.1.A, 2.2.B) que especificam as alterações necessárias no texto do TREES 3.0 para fortalecer a governança multissetorial, estabelecer acordos vinculativos de compartilhamento de benefícios e garantir a transparência. Cada sub-recomendação estabelece: (i) a(s) seção(ões) específica(s) do TREES a ser(em) alterada(s), (ii) a linguagem ou requisito proposto a ser adicionado e (iii) referência a ferramentas e instrumentos associados – tais como o Plano de Partilha de Benefícios, o Sistema de Informação de Salvaguardas (SIS) ou o padrão de validação e verificação (VVS) – para garantir que os requisitos de salvaguarda não sejam apenas declarados no padrão, mas também verificáveis na prática.

2.1 Novos requisitos para a governança dos programas

2.1.A | Exigir dos participantes o estabelecimento de um mecanismo formal de governança multilateral inclusivo e acessível, que deve ser apoiado financeiramente pelos participantes.

Congratulamo-nos com a nova redação da Secção 12.4.4 para a Salvaguarda D de Cancún, Temas 4.1 e 4.2, que abrange a participação plena e efetiva das partes interessadas relevantes, foi reforçada e tornada mais específica. Recomendamos novas alterações para especificar os procedimentos e recursos relevantes para a governança do programa, como se segue:

O Tema 4.1 para “Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente do projeto e da implementação das atividades de REDD+” deve ser lido como:

Indicador de estrutura e processo: Os participantes têm em vigor... os procedimentos¹ e recursos² necessários para respeitar, proteger e cumprir o direito de todas os atores relevantes... de participar plena e efetivamente...

O Tema 4.2 “Desenvolver procedimentos participativos adequados para a participação efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalente” deve ser lido como:

Indicador de estrutura e processo: “Os participantes têm em vigor... os procedimentos¹ e recursos² necessários para garantir que a participação... ocorra por meio de suas respectivas estruturas de tomada de decisão...”

¹ Os procedimentos devem refletir, no mínimo, as estruturas de governança e os acordos operacionais pelos quais os direitos de participação plena e efetiva, incluindo como o CLPI será cumprido, serão garantidos, levando em consideração todos os Temas da Salvaguarda B correspondentes à governança transparente e eficaz, e da Salvaguarda C, correspondente ao respeito pelos direitos dos Povos Indígenas.

²Os recursos devem refletir, no mínimo, os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para implementar os procedimentos estabelecidos.

Entretanto, sugerimos que as Guia para a Implementação das Salvaguardas sejam imediatamente desenvolvidas em consulta com todas as partes interessadas, a fim de demonstrar as expectativas

mínimas em torno do Tema 4.1 e do Tema 4.2, em particular o que é considerado “os procedimentos e recursos necessários para respeitar, proteger e cumprir os direitos de todas as partes interessadas relevantes”, por meio de um mecanismo de governança ou acordo equivalente que garanta que a “participação” não seja apenas a presença em reuniões, mas um envolvimento ativo e culturalmente apropriado. Isso significa que os processos de engajamento podem precisar ser adaptados — por exemplo, reuniões separadas para mulheres ou jovens, se isso os ajudar a expressar suas opiniões, uso de facilitadores locais ou contatos comunitários de confiança, respeitando os prazos de tomada de decisão das comunidades (que podem ser mais longos do que os cronogramas típicos dos projetos).

2.1.B | Os procedimentos e processos dos mecanismos formais de governança multilateral devem exigir poder de decisão adequado e suficiente dos Povos Indígenas e das comunidades locais.

É um passo adiante que a nova versão preliminar do TREES 3.0 articule explicitamente o direito dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Afrodescendentes de participar das decisões sobre a distribuição dos benefícios do REDD+. No entanto, vale ressaltar que esse direito se estende a todas as decisões relativas a elementos que afetam sua participação em um programa. Sem poder real de decisão e poder de veto nos diferentes componentes, a participação é reduzida a uma consulta simbólica.

O Tema 4.1 “Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente do projeto e da implementação das atividades de REDD+” deve ser lido da seguinte forma:

Indicador de estrutura e processo: “Os participantes... *respeitar, proteger e cumprir o direito... de participar plena e efetivamente... nas **decisões sobre** o no desenho e na implementação de atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre~~ a distribuição dos benefícios de REDD+ **e nos componentes do programa que os afetam**, incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas¹⁰.*”

Indicador de Resultado: “As instituições públicas respeitaram, protegeram e cumpriram o direito... de participar plena e efetivamente **nas decisões do** desenho e da implementação das atividades de REDD+, ~~e nas decisões sobre~~ a distribuição dos benefícios de REDD+, **bem como nos componentes do programa que os afetam**, incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas¹¹.”

O Tema 4.2 para “Desenvolver procedimentos participativos adequados para a participação efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalente” deve ser lido como:

Indicador de estrutura e processo: “Os participantes... *garantir que a participação... **nas decisões sobre** a desenho e implementação das atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre~~ a distribuição dos benefícios de REDD+, **e nos componentes do programa que os afetam**, incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas¹²....*”

Indicador de resultado: “As instituições públicas garantiram que a participação... *nas **decisões sobre** no desenho e na implementação das atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre~~ na distribuição dos benefícios de REDD+, **e nos componentes do programa que os afetam**, como o Sistema de*

Informação de Salvaguardas¹³, ocorreu e foi documentada¹⁴ por meio de suas respectivas estruturas e processos de tomada de decisão, assegurando condições adequadas para sua participação e usando procedimentos culturalmente apropriados, com seu consentimento livre, prévio e informado obtido para quaisquer decisões ou ações de REDD+ que possam afetá-los¹⁵.

2.1.C Seus procedimentos e processos devem exigir acordos mutuamente acordados e vinculativos.	A seção 12.4.4 da Salvaguarda D de Cancún deve incluir notas de rodapé em cada menção a “decisões” nos Temas 4.1, “Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente na concepção e implementação das atividades de REDD+”, e 4.2, “Desenvolver procedimentos participativos adequados para a participação efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalente” esclarecendo que: “Todas as decisões do programa devem ser registradas em acordos escritos, assinados e vinculativos entre todas as partes interessadas relevantes.”
2.1.D A divulgação de registros sobre acordos relacionados ao programa deve ser regular e acessível ao público.	Congratulamo-nos com a nova redação da Seção 12.4.2 da Salvaguarda B de Cancún, Tema 2.1, que trata das questões de acesso à informação, que foi reforçada e tornada mais específica. Recomendamos que se torne explícito que a divulgação de todos os contratos e acordos também seja tornada pública, da seguinte forma: <i>“Oos participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas e/ou programas, bem como os procedimentos e recursos necessários para fornecer acesso a informações, incluindo os contratos e acordos, relacionados com as atividades REDD+, a distribuição de benefícios e es REDD+ e a forma como as salvaguardas foram abordadas e respeitadas.”</i>

2.2 Novo requisito para um plano de distribuição de benefícios

2.2.A | Exigir um plano de partilha de benefícios justo e equitativo.

Congratulamo-nos vivamente com o facto de o TREES 3.0 incluir agora a secção 3.4.2 dedicada aos acordos de partilha de benefícios, tornando explícito que os participantes *“devem demonstrar como o processo utilizado para desenvolver e implementar acordos de partilhamento de benefícios é*

2.2.B | Exigir que o plano de partilha de benefícios seja acordado entre todos os Povos Indígenas afetados e as comunidades locais afetadas na escala apropriada (tanto na comunidade quanto na escala jurisdicional).

- A concepção, consulta e aprovação de um plano de partilha de benefícios deve garantir uma compensação justa e fazer parte da agenda do mecanismo formal de governança multilateral, cujos acordos seriam validados pela autoridade competente de cada PI ou CL afetada.

consistente com as salvaguardas do TREES”, bem como incluir tais referências nas secções relacionadas com os temas de salvaguarda do TREES.

No entanto, seria mais claro tanto para os participantes quanto para as partes interessadas locais se o TREES fosse explícito ao observar que os acordos de repartição de benefícios devem ser formalizados como um “Plano de Compartilhamento de Benefícios” que seja definido, acordado (de acordo com os processos de CLPI) e divulgado publicamente antes da emissão de quaisquer créditos TREES. Esta seção deve ser reforçada para refletir os direitos das partes interessadas locais aos benefícios derivados dos créditos TREES.

A seção 3.4.2 do TREES deve agora ter a seguinte redação:

*“O Participante deverá fornecer uma descrição dos **acordos do plano** de compartilhamento de benefícios que **regem** a distribuição dos rendimentos e benefícios derivados dos Créditos TREES. Essa descrição deverá incluir:*

- *Os grupos de partes interessadas elegíveis para receber benefícios, incluindo, quando aplicável, Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes e outros detentores de direitos;*
- *Os princípios e critérios que orientam a alocação dos benefícios, **levando em consideração (a) as contribuições para a redução e remoção de emissões; (b) o reconhecimento dos direitos estatutários e consuetudinários dos Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes e outros detentores de direitos; e (c) a inclusão equitativa das partes interessadas locais, incluindo mulheres, jovens e outros grupos e mente vulneráveis;***
- ***Os arranjos de governança para o CLPI a tomada de decisões e a resolução de disputas relacionadas à partilha de benefícios; e***
- *Os processos utilizados para desenvolver e implementar os acordos de repartição de benefícios.*

O Glossário TREES também deve ser atualizado para incluir o seguinte:

Plano de Compartilhamento de Benefícios (PCB): Um plano formal, divulgado publicamente e vinculativo, que detalha como os rendimentos e benefícios não monetários dos créditos TREES serão distribuídos e utilizados, incluindo beneficiários elegíveis, critérios de alocação, acordos de governança e disposições de monitorização.

Recomendamos que o Anexo A e o Modelo de Documento de Registro TREES e o Modelo de Relatório de Monitoramento TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção sobre o Plano de Compartilhamento de Benefícios e a Implementação do Plano de Compartilhamento de Benefícios, respectivamente, para abordar diretamente esses novos requisitos. Consulte nossa revisão do Modelo de Documento de Registro e do Modelo de Relatório de Monitoramento TREES para ver essas alterações refletidas.

Os Órgãos de Validação e Verificação (OVVs) devem verificar os resultados relatados do compartilhamento de benefícios, analisando os registros financeiros e entrevistando os beneficiários. Esta “verificação no terreno” garantirá que os benefícios relatados como distribuídos foram realmente recebidos e que os Povos Indígenas, as Comunidades Locais e os Povos Afrodescendentes podem confirmar que os seus direitos são respeitados. O Padrão de Validação e Verificação TREES (VVS) deve agora incluir as seguintes alterações:

Inserção na Seção 3.3 (Escopo da Validação)

Adicionar após “Salvaguardas ambientais, sociais e de governança – Indicadores de resultados”:

- **Compartilhamento de Benefícios – O OVV avalia se o Participante desenvolveu e divulgou um Plano de compartilhamento de Benefícios (PCB) consistente com a Seção 3.4.2 do TREES, incluindo a identificação dos beneficiários elegíveis, os critérios de atribuição, os acordos de governança e es e a divulgação pública do PCB nos idiomas apropriados.**

Inserção na Seção 3.4 (Escopo de verificação) Adicionar após “Salvaguardas ambientais, sociais e de governança – Indicadores de resultados”:

- **Compartilhamento de Benefícios – O OVV verifica se:**

- **O Participante relatou a implementação do compartilhamento de benefícios de acordo com a Seção 3.4.2;**
- **As alocações financeiras relatadas são comprovadas por registros e documentação financeira;**
- **As distribuições relatadas são confirmadas por uma amostra representativa dos beneficiários; e**
- **As considerações de equidade (por exemplo, inclusão de Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos de Afrodescendentes, gênero, grupos vulneráveis) foram abordadas na prática.**

Inserção na Seção 3.6.3.4 (Conclusões), esclarecendo que:

- **A não conformidade grave inclui qualquer falha no desenvolvimento e divulgação de um PCB, ou evidência de que os compromissos do compartilhamento de benefícios não foram implementados ou foram deturpados.**
- **A não conformidade menor pode incluir documentação incompleta ou atrasos na apresentação de relatórios, desde que os benefícios tenham sido entregues conforme o compromisso e que medidas corretivas estejam em andamento.**

Sugerimos que a Guia para a Implementação das Salvaguardas sejam imediatamente desenvolvidas em consulta com todas as partes interessadas, a fim de demonstrar as expectativas mínimas que os Participantes devem cumprir para conceber, implementar, monitorar e relatar de forma colaborativa os Planes de Compartilhamento de Benefícios nas suas jurisdições, bem como fornecer exemplos de compartilhamento equitativa de benefícios, tais como a atribuição pré-determinada de benefícios (quota jurisdicional) para promover a participação dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes. As diretrizes para relatórios devem esclarecer o que os relatórios periódicos de distribuição de benefícios — publicados por meio do Sistema de Informações de Salvaguardas — devem incluir, como valores desembolsados, destinatários e prazos de pagamento, bem como relatórios sobre

indicadores desenvolvidos em conjunto com Povos Indígenas e comunidades locais para a implementação dos benefícios. Este guia deve detalhar o tipo de evidência que deve ser fornecida para esses aspectos, de modo que possam ser verificados pelo órgão de validação e verificação, como registros financeiros, entrevistas com as partes interessadas para confirmar o recebimento dos benefícios conforme relatado e o alinhamento do processo com as Salvaguardas B, C, D e E.

Para atender às expectativas estabelecidas nessas sub-recomendações, consulte também:

- Sub-recomendação 1.1.C, referente a qualquer protocolo jurisdicional de CLPI existente, se for o caso.
- Sub-recomendação 2.1.B relativa à recomendação de um mecanismo formal de governança multilateral que deve garantir a participação plena e efetiva, o que requer poder de decisão adequado e suficiente dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais; e
- Sub-recomendação 2.1.C relativa às decisões, que devem ser verificadas por acordos mutuamente acordados e vinculativos.

2.2.C | Nos casos em que forem identificados territórios com Povos Indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, devem ser atribuídos recursos para proteger seus territórios e medidas adequadas para gerenciar esses recursos de forma responsável.

Congratulamo-nos com a inclusão dos povos não contatados na Seção 12.4.3 sobre a Salvaguarda C de Cancún, Tema 3.3, incluindo que seus direitos sejam respeitados durante todo o projeto, implementação e distribuição de benefícios das atividades de REDD+, porém não especifica como. Recomendamos que, em conformidade com o direito internacional, a expressão “povos não contatados” seja atualizada para “Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial” e que os meios sejam definidos como “(embora entidades reconhecidas especializadas na defesa de seus direitos)” da seguinte forma:

*Indicador de estrutura e processo: “Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas ou programas, bem como os procedimentos e recursos necessários para respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalentes, incluindo **Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial (por meio de entidades reconhecidas especializadas na defesa de seus direitos)**, ~~povos não contatados~~ e comunidades transumantes, em conformidade com o direito consuetudinário, instituições e práticas, durante todo o projeto e implementação das atividades de REDD+ e distribuição de benefícios de REDD+.”*

*Indicador de resultado: “As instituições públicas respeitaram, protegeram e cumpriram os direitos dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalentes, incluindo **os Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial (por meio de entidades reconhecidas especializadas na defesa de seus direitos)**, ~~povos não contatados~~ e comunidades transumantes, no desenho e na implementação de atividades de REDD+ e na distribuição de benefícios de REDD+.”*

2.2.D | A aplicação do plano de repartição de benefícios, incluindo o impacto gerado pelos investimentos, também deve ser objeto de monitoramento e avaliação. Os Participantes do Programa devem fornecer provas de que as informações sobre o calendário, o tamanho e o uso dos fundos REDD+ recebidos.

A seção 3.4.2 sobre Acordos de Compartilhamento de Benefícios deve incluir um item adicional sobre monitoramento e avaliação com a seguinte redação:

“Os processos para desenvolver e implementar o monitoramento e a avaliação do compartilhamento de benefícios, identificando tanto métricas quantitativas (o calendário, a dimensão e a utilização dos rendimentos recebidos do REDD+) como descrições qualitativas (tais como a avaliação da implementação de projetos ou atividades financiados).”

2.2.E | Os Participantes do Programa devem garantir que as evidências sobre os benefícios do programa sejam comunicadas de forma clara e transparente, em tempo hábil, para que possam ser utilizadas pelas partes interessadas impactadas e pelas comunidades afetadas.

A seção 3.4.2 sobre acordos de compartilhamento de benefícios deve incluir a exigência de que um Plano de Compartilhamento de Benefícios seja submetido ao mesmo nível de divulgação e escrutínio público que outros documentos do TREES, e deve ficar explícito que os relatórios sobre a implementação do compartilhamento de benefícios devem ser incluídos nos relatórios de monitoramento regulares do programa. A seção 3.4.2 deve ser alterada para incluir:

“O Plano de Compartilhamento de Benefícios (ou um resumo nos idiomas apropriados) deve ser divulgado como um documento TREES nos termos da Seção 2.4 e publicado nos idiomas apropriados por meio do Sistema de Informações de Salvaguarda do Participante.

Assim, o Modelo de Documento de Registro TREES e o Modelo de Relatório de Monitoramento TREES devem ser atualizados para incluir uma nova seção sobre o Plano de Compartilhamento de Benefícios e um e Implementação do Plano de Compartilhamento de Benefícios, respectivamente, para abordar diretamente esses novos requisitos. Consulte nossa revisão do Modelo de Documento de Registro TREES e do Modelo de Relatório de Monitoramento TREES para ver essas reflexões.

2.3 Modificar os requisitos para o estabelecimento de um SIS

2.3.A Alterar a seção 3.1.2 para esclarecer que os Participantes (nacionais e subnacionais) devem cumprir todas as decisões da UNFCCC sobre salvaguardas para REDD+, incluindo as orientações fornecidas para a criação do SIS, cujo processo também deve aderir à disposição da Salvaguarda D que garante a participação plena, efetiva e significativa dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais.

A seção 3.1.2 sobre Requisitos de Relatórios Nacionais deve vincular o requisito de desenvolvimento de um Sistema de Informação de Salvaguardas à implementação das próprias salvaguardas. Adicionar um parágrafo no final desta seção que declare:

“Além de descrever o sistema que fornece informações sobre salvaguardas (SIS), que deve estar em conformidade com todas as decisões da UNFCCC sobre o mesmo, o participante deve demonstrar como o processo utilizado para desenvolver e implementar o SIS é consistente com as salvaguardas TREES e relatar isso nas seções de salvaguardas do Documento de Registro TREES e do Relatório de Monitoramento TREES, particularmente a Salvaguarda B (governança transparente e eficaz) e a Salvaguarda D (participação plena e eficaz das partes interessadas relevantes).”

Na Seção 12.3 sobre Requisitos de Relatórios, a linguagem deve ser mais explícita em relação ao uso de Sistemas de Informação de Salvaguardas como mecanismo central para relatar salvaguardas com populações afetadas.

*“Os participantes **podem** usar os Sistemas de Informação de Salvaguardas em vigor como uma ferramenta importante para fornecer dados ou informações de sistemas para demonstrar conformidade também.”*

A Seção 12.4.2 para a Salvaguarda B de Cancún, Tema 2.1 “Respeitar, proteger e cumprir o direito de acesso à informação” deve ser redigida da seguinte forma:

Indicador de estrutura e processo: *“Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas e/ou programas, bem como os procedimentos e recursos necessários para fornecer acesso a informações, **através de sistemas concebidos em conjunto com os titulares de direitos**, relacionadas a atividades de REDD+, distribuição de benefícios de REDD+ e como as salvaguardas foram abordadas e respeitadas.”*

Indicador de resultado: *“As instituições públicas forneceram acesso à informação **por meio de um Sistema de Informação de Salvaguardas** o público teve conhecimento e exerceu o direito de buscar e receber informações oficiais sobre as atividades de REDD+ e a distribuição de benefícios de REDD+, bem*

2.3.B | Este sistema deve conter indicadores para o monitoramento e avaliação dos impactos sobre os Povos Indígenas, bem como sobre as comunidades locais, gerados pelas ações de REDD+, bem como pelos investimentos relacionados no âmbito do programa ART.

como sobre como as salvaguardas foram abordadas e respeitadas.”

A seção 12.4.4 da Salvaguarda D de Cancún, Tema 4.1 “Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente do projeto e da implementação das atividades de REDD+” deve agora ter a seguinte redação:

Indicador de estrutura e processo: *“Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas ou programas, bem como os procedimentos¹ e recursos necessários² ¹⁶ para respeitar, proteger e cumprir o direito de todos os atores relevantes, incluindo mulheres, jovens e grupos vulneráveis, de participar plena e efetivamente (incluindo acesso oportuno a informações antes das consultas e acesso a mecanismos de recurso para garantir que o processo de participação seja respeitado) nas decisões sobre¹⁷ no desenho e na implementação de atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre¹⁸ a distribuição dos benefícios de REDD+, bem como nos componentes do programa que os afetam,~~ ¹⁹ incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas.”*

Indicador de resultado: *“As instituições públicas respeitaram, protegeram e cumpriram o direito de todos os atores relevantes, inclusive mulheres, jovens e grupos vulneráveis, de participar plena e efetivamente nas decisões sobre²⁰ do desenho e da implementação das atividades de REDD+, ~~e nas decisões sobre²⁴ a distribuição dos benefícios de REDD+, bem como nos componentes do programa que os afetam,~~ ²², incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas.”*

A seção 12.4.4 da Salvaguarda D de Cancún, Tema 4.2 “Desenvolver procedimentos participativos adequados para a participação efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalente” deve agora ser lida como:

Estrutura e processo: *“Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas ou programas, bem como os procedimentos¹ e recursos necessários² ²³ para garantir que a participação dos Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ou equivalentes nas decisões sobre²⁴ no desenho e implementação das atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre²⁵ a distribuição dos benefícios de REDD+, e nos componentes do programa que os afetam,~~ ²⁶, incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas, ocorra e seja documentada²⁷ por meio de suas respectivas estruturas e processos de*

2.3.C | A concepção e o estabelecimento de um quadro programático de monitoramento e do SIS devem fazer parte da agenda do mecanismo formal de governança multissetorial.

tomada de decisão, garantindo condições adequadas para sua participação e utilizando procedimentos culturalmente apropriados.”

Indicador de resultado: *“As instituições públicas garantiram que a participação de Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ou equivalentes nas decisões sobre²⁸ no desenho e na implementação de atividades de REDD+, bem como nas decisões sobre²⁹ a distribuição dos benefícios do REDD+, e nos componentes do programa que os afetam³⁰, tais como o Sistema de Informação de Salvaguardas, ocorreu e foi documentada³¹ por meio de suas respectivas estruturas e processos de tomada de decisão, garantindo condições adequadas para a sua participação e usando procedimentos culturalmente apropriados, com o seu consentimento livre, prévio e informado para quaisquer decisões ou ações de REDD+ que possam afetá-los³².”*

Recomendamos que o Anexo A e o Modelo de Documento de Registro TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção sobre o Sistema de Informação de Salvaguardas para abordar diretamente esses novos requisitos. Consulte nossa revisão do Modelo de Documento de Registro para ver essas reflexões.

Enquanto isso, sugerimos que as Guia para a Implementação de Salvaguardas sejam imediatamente desenvolvidas em consulta com todas as partes interessadas para demonstrar as expectativas mínimas que os Participantes devem cumprir para desenvolver e implementar Sistemas de Informação de Salvaguardas, bem como fornecer informações sobre as melhores práticas para promover um design de SIS fácil de usar, de modo que o SIS não seja apenas uma ferramenta de conformidade, mas também uma plataforma para o envolvimento e a responsabilização das partes interessadas, em consonância com as decisões da UNFCCC e as melhores práticas internacionais sobre salvaguardas REDD+. Essas orientações devem estabelecer critérios mínimos que todos os SIS devem cumprir, incluindo:

²⁸ Ver sub-recomendação 2.1.B

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid

³¹ Ver sub-recomendação 2.3.D

³² Ver sub-recomendação 1.1.C

- Transparência, garantindo que todas as informações sobre salvaguardas sejam publicadas online e atualizadas periodicamente, em formatos acessíveis e nos idiomas locais, e incluam resumos não técnicos para garantir a usabilidade por diversas partes interessadas;
- Cobertura abrangente, garantindo que o SIS abranja todos os sete temas das Salvaguardas de Cancún (A–G), com indicadores específicos para cada um;
- Participação das partes interessadas, documentando como os Povos Indígenas, as comunidades locais e a sociedade civil participaram da concepção, atualização e validação do SIS; e

Vínculo com mecanismos de reclamação e reparação, para que o SIS não apenas exiba informações, mas também oriente os detentores de direitos sobre como registrar reclamações ou fornecer feedback.

2.3.D | Os acordos e relatórios de monitoramento regulares devem ser validados pela autoridade competente de cada povo indígena ou comunidade local afetada, e tal validação deve ser verificada de forma independente pelo Órgão de Validação e Verificação (VVB).

Seção 12.4.2 Salvaguarda D de Cancún, Tema 4.2 para “Desenvolver procedimentos participativos adequados para a participação efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, ou equivalente” agora deve ser lido como:

Indicador de estrutura e processo: “Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas ou programas, bem como os procedimentos¹ e recursos necessários^{2 33} para garantir que a participação dos Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ou equivalentes nas **decisões sobre**³⁴ no desenho e implementação das atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre~~³⁵ a distribuição dos benefícios de REDD+, ~~bem como nos componentes do programa que os afetam~~³⁶, incluindo o Sistema de Informação de Salvaguardas,³⁷ **ocorra e seja documentada** por meio de suas respectivas estruturas e processos de tomada de decisão, garantindo condições adequadas para a sua participação e usando procedimentos culturalmente apropriados.”

Indicador de resultado: “As instituições públicas garantiram que a participação dos Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ou equivalentes nas **decisões sobre**³⁸ a concepção e implementação das atividades de REDD+, ~~bem como nas decisões sobre~~³⁹ a distribuição dos benefícios do REDD+, e nos componentes do programa que os afetam⁴⁰, tais como o Sistema de Informação de Salvaguardas⁴¹, **ocorreu e foi documentada** por meio de suas respectivas estruturas e processos de tomada de decisão, garantindo condições adequadas para sua participação e utilizando procedimentos culturalmente apropriados, com seu consentimento livre, prévio e informado obtido para quaisquer decisões ou ações de REDD+ que possam afetá-los⁴².”

Prioridade 3: Garantir controles de qualidade mais fortes na avaliação da conformidade com as salvaguardas, especialmente na avaliação do alinhamento das políticas nacionais com os padrões internacionais.

A terceira tabela concentra-se na Prioridade 3 – Fortalecer a conformidade com as salvaguardas e o controle de qualidade, especialmente o alinhamento das estruturas nacionais com os padrões internacionais. As recomendações (3.1, 3.2, 3.3, etc.), extraídas diretamente da carta de dezembro, são divididas em sub-recomendações (por exemplo, 3.1.A, 3.2.A) e propõem requisitos específicos para avaliações de direitos, mecanismos de reclamação, padrões de CLPI e especialização em OVV. Cada sub e recomendação destaca a cláusula exata do TREES 3.0 onde o texto deve ser inserido ou esclarecido e indica atualizações paralelas necessárias no Padrão de Validação e Verificação, modelos ou notas de orientação. Isso garante uma cadeia completa de responsabilidade — desde as obrigações do participante até a verificação do OVV e a divulgação pública. A tabela deixa claro como as recomendações devem ser operacionalizadas em todos os instrumentos do TREES, para que as salvaguardas sejam implementadas e aplicadas de forma consistente.

3.1 Novos requisitos para avaliar adequadamente a situação dos direitos em um contexto nacional

3.1.A | No primeiro Documento de Registro para certificação ART, a ART deve exigir que os Participantes realizem uma avaliação da qualidade da adequação das leis e programas nacionais para proteger e defender os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais, conforme refletido nos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis. Esse relatório deve ser elaborado por um especialista jurídico externo reconhecido e imparcial, com experiência relevante.

TREES deve ser explícito ao exigir que os Participantes cumpram suas obrigações sob o direito internacional. O título da seção 12.4, que trata das Salvaguardas, deve refletir essa expectativa com a adição da seguinte redação:

"O Participante deve avaliar e identificar possíveis lacunas entre seu framework jurídico nacional e suas obrigações de acordo com o direito internacional. Se existirem lacunas, o Participante deve implementar o padrão mais elevado e desenvolver um plano delimitado no tempo e verificável (a ser compartilhado com o OVV) para alinhar seu framework jurídico nacional com os padrões internacionais."

Recomendamos que o Anexo A e o Modelo de Documento de Registro TREES sejam atualizados para incluir uma nova seção sobre uma "Avaliação do Contexto Nacional de Direitos" para abordar diretamente os requisitos para realizar uma avaliação da adequação das leis e programas nacionais para proteger e defender os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais, conforme refletido nos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis. Consulte nossa revisão do Modelo de Documento de Registro para ver essas reflexões.

Para garantir uma avaliação adequada da avaliação dos Participantes, as diretrizes devem ser incluídas na padrão de Validação e Verificação:

Adicionar no Tema 3.3, Seção 3.3 – Escopo de Validação:

Avaliação do Contexto Nacional de Direitos (vinculada ao Tema 3.3):

- **O OVV deve validar se o Participante forneceu uma avaliação do contexto dos direitos no Documento de Registro TREES, de acordo com a Seção 5. Essa avaliação deve resumir a estrutura jurídica e política nacional e subnacional relevante para os direitos dos Povos Indígenas, comunidades locais e povos de afrodescendentes e descrever como o programa TREES abordará ou mitigará as lacunas identificadas.**
- **O OVV deverá analisar se a avaliação do Participante:**

- Reflete com precisão as principais leis e políticas sobre posse da terra, consulta/participação, governança consuetudinária e acesso à justiça;
- Identifica os principais desafios ou disputas de implementação;
- Explica como as medidas de salvaguarda (partilha de benefícios, CLPI, reparação de queixas) abordam esses desafios.

- A OVV avaliará a exaustividade da análise dos direitos do Participante, recorrendo a fontes adicionais quando necessário (por exemplo, avaliações de preparação, relatórios nacionais ou contributos de organismos reconhecidos das partes interessadas).

E acrescentar à Secção 3.4 – Âmbito da verificação:

Verificação dos direitos (Tema 3.3 e Contexto Nacional):

- O OVV verificará, durante cada período de monitoramento, se:
 - Os riscos relacionados aos direitos identificados na avaliação do Participante continuam válidos ou se alteraram (por exemplo, nova legislação, disputas ou decisões judiciais);
 - O programa implementou as medidas de mitigação descritas no Documento de Registro TREES;
 - Surgiram novos desafios relacionados aos direitos (reclamações, conflitos, litígios) e como eles foram tratados.
- A OVV utilizará métodos apropriados, tais como:
 - Pesquisas na mídia, análise de registros de processos judiciais ou administrativos ou consultas a instituições nacionais de direitos humanos ou ouvidorias;
 - Entrevistas com representantes de Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos

de Afrodescendentes e organizações da sociedade civil para corroborar que os direitos estão sendo respeitados na prática.

- Quando as queixas relacionadas aos direitos permanecerem sem solução ou as medidas de mitigação não tiverem sido implementadas, a VVB levantará uma não conformidade.

Alterações à Seção 3.6.3.4 – Conclusões

- Não conformidade grave:
 - Omissão da avaliação do contexto dos direitos exigida no Documento de Registro TREES;
 - Evidência de que a avaliação foi imprecisa, incompleta ou enganosa (por exemplo, falha em identificar disputas de posse conhecidas, ausência de leis de CLPI ou litígios em andamento);
 - Falha em abordar as lacunas relacionadas aos direitos identificadas na avaliação.
- Não conformidade menor:
 - Lacunas na documentação ou nos relatórios (por exemplo, referência limitada às fontes, falta de atualizações recentes) que não comprometem a precisão geral da avaliação, desde que sejam tomadas medidas corretivas.

Além disso, para garantir uma avaliação adequada dos direitos sob o Tema 3.2 “Respeitar, proteger e cumprir os direitos de posse da terra”, especialmente no que se refere aos direitos consuetudinários à terra e aos direitos de redução e remoção de emissões, sugerimos alterações na Seção 3.4.1 sobre “Direitos de redução de emissões e remoções” para garantir uma análise adequada, clareza e comprovação da propriedade da redução e remoção de emissões (por meio dos acordos necessários, como mapas de títulos, registros de CLPI, contratos de repartição de benefícios, etc.) alinhados com os direitos fundiários.

O texto do primeiro parágrafo da Seção 3.4.1 deve ser:

*“Antes da emissão de créditos **TREES (ERRs)**, o Participante deverá demonstrar seus direitos sobre as reduções de emissões e remoções (RREs) geradas na área contábil com base em estruturas regulatórias, leis ou ordens administrativas, **bem como documentação (como títulos de propriedade, mapas de posse consuetudinária ou acordos legais) que demonstre a posse legal e consuetudinária clara e reconhecida subjacente a esses ERRs.** Pode não ser necessário que o Participante estabeleça ou promulgue nova legislação ou um marco jurídico para tratar dos direitos de carbono. No entanto, o Participante deve explicar como, de acordo com as estruturas constitucionais ou legais existentes, os direitos de carbono e/ou interesses de propriedade intangíveis relacionados são estabelecidos, **tratados, respeitados e contabilizados.** Essa explicação deve incluir como esses direitos de carbono e/ou interesses de propriedade intangíveis são estabelecidos, a base jurídica para a criação desses direitos e interesses e como serão resolvidas as reivindicações desses direitos por parte de particulares, Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes, outras partes interessadas ou entidades subnacionais (de acordo com as salvaguardas aplicáveis da UNFCCC de Cancun e a Seção 12). **Quando tais direitos não forem formalmente reconhecidos por lei, o Participante deverá demonstrar que as comunidades afetadas deram seu consentimento livre, prévio e informado (CLPI) para a inclusão de suas terras e carbono no programa e que foram estabelecidos acordos mutuamente acordados, justos e equitativos de repartição de benefícios, respeitando esses direitos à terra e aos recursos.***

Para garantir uma avaliação adequada dos participantes, devem ser incluídas diretrizes na Norma de Validação e Verificação:

Adicionar na Seção 3.4.1 – Escopo de Validação:

*“Direitos de Propriedade sobre Créditos TREES - O OVV avalia se o Participante ART forneceu uma descrição de seus direitos legais aos créditos TREES **na área contábil, de acordo com a Seção 3.4.1 do TREES,** ou se planeja obter direitos. ~~O VVB valida a integralidade da descrição, mas não a legalidade das reivindicações aos créditos.~~ **O OVV confirma que a documentação inclui direitos estatutários e consuetudinários e que quaisquer reclamações sobrepostas ou contestadas foram***

tratadas através de processos legal ou consuetudinariamente reconhecidos. O OVV analisa a avaliação dos direitos de posse fornecida pelo Participante, incluindo mapas, listas de titulares de direitos e resumo de litígios, para garantir a integridade e a coerência com a informação disponível (por exemplo, registros de terras, mapas de posse, registros consuetudinários). O OVV utiliza a sua perícia jurídica para validar se a descrição fornecida pelo Participante está em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos direitos consuetudinários à terra dos Povos Indígenas, bem como ao seu direito ao CLPI. O OVV confirma que o Participante divulgou esta informação publicamente (através do SIS ou plataforma equivalente) e que os titulares de direitos tiveram a oportunidade de a analisar e responder.

E acrescentar à Secção 3.4 – Âmbito da verificação:

Direitos de Propriedade dos Créditos TREES – A OVV avalia se o Participante de ART forneceu uma descrição de seus direitos legais sobre os créditos TREES **na área contábil de acordo com a Seção 3.4.1 do TREES** ou planeja obter direitos. ~~O VVB valida a integridade da descrição, mas não a legalidade dos direitos sobre os créditos.~~ **A OVV revisa qualquer atualização das avaliações, acordos ou reivindicações de posse desde a verificação anterior, incluindo mudanças no reconhecimento de direitos legais ou consuetudinários. A OVV utiliza sua experiência legal para verificar se a descrição dada pelo Participante atende às obrigações do Participante sob o direito internacional dos direitos humanos, especialmente quando se trata dos direitos territoriais consuetudinários dos Povos Indígenas, bem como seu direito ao CLPI. O OVV deve confirmar que os titulares de direitos deram consentimento ou assinaram acordos onde suas terras ou recursos geram ERR. Quando o título legal dos ERR recai sobre o governo, o OVV verifica se os interesses dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes, além de outros titulares de direitos, foram assegurados através de acordos negociados de distribuição de benefícios justos e equitativos mutuamente aceitáveis, de acordo com a Seção 3.4.2. O OVV tratará as disputas de posse não resolvidas ou não reconhecidas que afetem os ERR acreditados como uma violação maior.**

Devem ser feitas adições adicionais à Seção 3.6.3.4 – Conclusões

- **Não conformidade grave:**
 - **Falha em demonstrar direitos legais e/ou consuetudinários sobre os ERRs;**
 - **Emissão de créditos de terras onde os titulares de direitos não deram consentimento ou não celebraram acordos;**
 - **ou reivindicações contestadas não resolvidas.**
- **Não conformidade menor:**
 - **Lacunas na documentação (por exemplo, mapeamento incompleto, falta de resumo das disputas) que não afetam o reconhecimento fundamental dos direitos, desde que sejam planejadas e acordadas medidas corretivas.**

Sugerimos que as Guia para a Implementação das Salvaguardas sejam desenvolvidas imediatamente em consulta com todas as partes interessadas para esclarecer que os direitos a serem respeitados incluem não apenas aqueles previstos na legislação nacional, mas também aqueles previstos na legislação internacional com os quais o país se comprometeu ou que constituem melhores práticas (mesmo que não tenham sido formalmente ratificados). Essa estrutura protege contra o risco de um governo dizer “nossa lei não concede às comunidades o direito X, portanto não precisamos fazê-lo” – sob o TREES, eles ainda precisariam manter o padrão mais elevado de proteção de direitos. Além disso, as orientações sobre a validação/verificação dos direitos ERR devem incluir exemplos de provas aceitáveis (leis, títulos, mapas consuetudinários, memorandos de entendimento, registros de resolução de litígios); protocolos de entrevista para Povos Indígenas, comunidades locais e povos afrodescendentes e titulares de direitos para confirmar o reconhecimento e o consentimento; procedimentos para verificar a divulgação pública (através do SIS) e os registros de reclamações relacionadas com a posse da terra.

3.2 Novos requisitos para um mecanismo independente de reparação de injustiças (GRM)

3.2.A | Exigir um mecanismo independente e funcional de resolução de reclamações nesse nível jurisdicional que seja um mecanismo dedicado aos processos de REDD+, alinhado com as melhores práticas internacionais.

Essas recomendações sobre o mecanismo de reparação de queixas respondem diretamente às lacunas identificadas na Guiana e em outros contextos. É essencial um mecanismo de reparação de queixas dedicado ao REDD+ e acessível aos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes. É particularmente importante a ênfase no co-projeto com os usuários pretendidos e na não discriminação e nos custos não proibitivos para os usuários, o que é consistente com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos.

A seção 12.4.2 Tema 2.4 para “Respeitar, proteger e garantir o acesso à justiça” deve ser lida da seguinte forma:

3.2.B | O GRM deve ser concebido em consulta com as partes interessadas que o irão utilizar e deve possuir a autoridade e os recursos necessários para resolver as questões de salvaguarda social e ambiental mais suscetíveis de surgir no contexto de um programa JREDD+.

Estrutura e processo Indicador: “Os participantes têm em vigor uma estrutura legal, políticas ou programas e os procedimentos e recursos necessários para garantir mecanismos ~~de resolução de disputas~~ **e reparação de queixas** não discriminatórios, **acessíveis** e sem custos proibitivos em todos os níveis relevantes para os atores envolvidos na implementação e/ou com um interesse legal reconhecido nas atividades de REDD+, ~~incluindo~~. **Tais mecanismos podem incluir** procedimentos judiciais e/ou administrativos para reparação legal, **desde que atendam a critérios de eficácia internacionalmente reconhecidos, incluindo legitimidade, independência, acessibilidade (com canais de atendimento culturalmente adequados), previsibilidade, equidade, transparência e resultados consistentes com os padrões de direitos humanos⁽¹⁾. Os participantes devem demonstrar que os** ~~que, entre outras coisas, proporcionam acesso para que~~ Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes ~~ou partes interessadas equivalentes,~~ **as mulheres, os jovens e outros grupos vulneráveis ou e mente marginalizados possam acessar e usar esses mecanismos na prática, e que as partes interessadas foram consultadas em sua concepção ou revisão periódica.**

Também deve ser incluída uma nota de rodapé, incluindo referências às melhores práticas:

¹ “**Deve-se fazer referência à Orientação Conjunta da UN-REDD/FCPF sobre mecanismos de reparação de queixas e aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.**”

Indicador de resultado: “*As instituições públicas resolveram disputas e reivindicações concorrentes e forneceram recursos e remédios eficazes por meio de mecanismos **acessíveis**, não discriminatórios e **sem custos proibitivos** quando houve violação de direitos, reclamações, disputas ou reivindicações relacionadas à implementação de atividades de REDD+, e relataram de forma transparente tais desenvolvimentos por meio do Sistema de Informações de Salvaguardas.*”

A seção 16.1, referente ao Escopo das Reclamações e Apelações da ART, deve ser atualizada para refletir as alterações acima. Além disso, deve existir uma ligação clara entre os mecanismos jurisdicionais de reparação de queixas e o próprio processo de reparação de queixas da ART, para permitir recursos se os mecanismos locais falharem, especialmente quando uma parte interessada for materialmente afetada pelas atividades de um Participante da ART. Garantir que haja um recurso de nível superior (para a ART ou outros órgãos) se o mecanismo local de reparação de queixas falhar é importante para a prestação de contas. Enquanto isso, recomendamos que qualquer falha em ter um mecanismo de reparação de queixas em funcionamento seja considerada uma não conformidade material.

Assim, a Seção 16.1 deve ter a seguinte redação:

“Conforme exigido pela Seção 12, mecanismos de resolução de disputas não discriminatórios, **acessíveis**, não proibitivos em termos de custos devem estar em vigor, e esses mecanismos devem fornecer recursos e reparações eficazes em caso de violação de direitos, queixa, disputa ou reivindicação relacionada à implementação das atividades REDD+.

“Se o Reclamante não considerar que os mecanismos de resolução de disputas são eficazes, deverá comunicar essa preocupação ao Órgão de Validação e Verificação durante o processo de validação e verificação ou à ART como parte do processo de comentários públicos, conforme descrito na Seção

2.6.2. A falta de um mecanismo de reparação de queixas em funcionamento (ou evidência de que ele é meramente pro forma) será considerada uma não conformidade material.

Nos casos em que um reclamante considerar que sua reclamação não foi resolvida de forma satisfatória por meio do mecanismo de reparação de reclamações jurisdicional REDD+ (inclusive após esgotados todos os recursos disponíveis dentro do mecanismo), o reclamante mantém o direito de encaminhar a questão ao mecanismo de reparação de reclamações da ART. Os Reclamantes podem apresentar seu caso diretamente ao mecanismo de reparação de reclamações da ART, que analisará e tratará as reclamações de acordo com seu mandato e procedimentos. O programa REDD+ jurisdicional deve informar os reclamantes sobre esse direito em todas as etapas do processo de reclamação e fornecer orientações claras sobre como acessar o mecanismo de reparação de reclamações da ART.

Para garantir uma avaliação adequada dos mecanismos de resolução de reclamações dos Participantes, as seguintes diretrizes devem ser incluídas no Padrão de Validação e Verificação:

Adicionar no Tema 2.4 (Acesso à Justiça/Mecanismos de Resolução de Reclamações), Seção 3.3 – Escopo de Validação:

Mecanismos de Reparação de Reclamações (GRMs):

- **O OVV deve validar se o Participante identificou e descreveu os mecanismos de reclamação disponíveis para atividades REDD+ e se estes cumprem os princípios de eficácia referidos na TREES Seção 12, Tema 2.4.**
- **A OVV deve confirmar que o Participante demonstrou:**
 - **A existência de um quadro jurídico, política ou programa que sustente o(s) GRM(s);**
 - **Que os GRM(s) são acessíveis a Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes, mulheres, jovens e outros grupos vulneráveis;**
 - **Que as partes interessadas foram consultadas na concepção ou revisão periódica**

do(s) mecanismo(s); e

- Que o mecanismo é divulgado publicamente e acessível sem custos.

E acrescentar à Seção 3.4 – Escopo da verificação:

Mecanismos de Resolução de Reclamações (GRMs):

- O OVV verificará a funcionalidade e a eficácia dos GRM(s) utilizados para o REDD+ através da revisão:
 - Registros das reclamações recebidas e seu status de resolução;
 - Evidências de que foram fornecidas soluções nos casos em que os direitos foram violados;
 - Documentação das atividades de divulgação e conscientização para garantir que as partes interessadas conheçam o GRM;
 - Evidências de que os dados resumidos sobre as reclamações foram divulgados por meio do SIS ou plataforma equivalente.
- O OVV deverá realizar entrevistas com as partes interessadas (por exemplo, com representantes de Povos Indígenas, comunidades locais e povos de afrodescendentes, ONGs ou reclamantes, quando possível) para avaliar:
 - Se o mecanismo é conhecido e confiável;
 - Se ele é percebido como independente e imparcial; e
 - Se as reclamações podem ser apresentadas de forma culturalmente adequada (oralmente/por escrito, em idiomas locais, através de pontos focais).
- Um GRM que exista no papel, mas não seja funcional, não seja acessível ou não tenha a

confiança das partes interessadas será considerado uma não conformidade grave.

Por fim, sugerimos que as Guia para a Implementação de Salvaguardas sejam desenvolvidas imediatamente em consulta com todas as partes interessadas, a fim de demonstrar as expectativas mínimas que os participantes devem cumprir para conceber, implementar e monitorizar de forma colaborativa mecanismos de resolução de reclamações que cumpram os princípios internacionais, incluindo como adaptar ou reforçar os mecanismos para garantir a imparcialidade, acessibilidade, e confiança (por exemplo, através da supervisão de múltiplas partes interessadas, mediadores terceiros neutros ou utilização de resolução de litígios consuetudinária consistente com os direitos); como fornecer canais de recebimento culturalmente adequados (orais, escritos, por meio de pontos focais da comunidade, gratuitos e sem risco de retaliação); meios de garantir que os mecanismos sejam conhecidos pelas partes interessadas por meio de divulgação em idiomas locais e formatos acessíveis; e quais dados resumidos sobre reclamações devem ser publicados por meio do Sistema de Informações de Salvaguarda (por exemplo, número de reclamações recebidas, tipos, status de resolução). Este guia deve incluir o tipo de evidência que deve ser fornecida para esses aspectos, de modo que sua funcionalidade e eficácia possam ser verificadas pelo órgão de validação e verificação.

3.3 Novos requisitos ou esclarecimentos para a avaliação do padrão de CLPI

3.3.A | Quando o CLPI for exigido para um programa nacional, o OVV deve avaliar o cumprimento do governo com a norma mais elevada e protetora, seja em nível internacional, nacional ou subnacional.

Ver a sub-recomendação 1.1.E relativa à necessidade de uma nota de orientação, em consulta com todas as partes interessadas, abordando o CLPI e o tipo de evidência que deve ser fornecida para este indicador, de modo a que possa ser verificada pelo órgão de validação e verificação. Esta orientação deve esclarecer ao OVV que a conformidade deve ser avaliada em relação ao padrão mais elevado e mais protetor, seja ele internacional, nacional ou subnacional.

3.4 Novos requisitos de experiência comprovada pela Agência de Validação e Verificação (OVV) na avaliação da documentação ART em relação ao direito internacional dos direitos humanos

3.4.A | Os organismos de validação e verificação devem necessariamente demonstrar conhecimentos especializados em legislação internacional sobre direitos humanos e direitos dos Povos Indígenas.

É importante que a ART garanta que qualquer OVV aprovado pela ART tenha as qualificações e conhecimentos especializados necessários para verificar a conformidade com todas as salvaguardas sociais do TREES. A avaliação da conformidade no que diz respeito aos direitos dos Povos Indígenas, por exemplo, requer conhecimento desses direitos ao abrigo do direito nacional e internacional, bem como a capacidade de consultar os povos em causa através das suas instituições representativas.

Isso requer especificações/adições à linguagem do TREES, ao padrão OVV, bem como aos formulários associados:

3.4.B | Os OVVs devem ter habilidades com os idiomas nacionais e/ou locais e, quando possível, experiência relevante com a participação das partes interessadas na região ou jurisdição.

A seção 14.2 do TREES deve ter a seguinte redação: “Os *Organismos de Validação e Verificação também devem preencher um requerimento e um Atestado de Organismo de Validação e Verificação para ser um Organismo de Validação e Verificação ART aprovado. Esse processo serve para garantir que o Organismo de Validação e Verificação tenha as capacidades técnicas, as qualificações e os recursos para concluir com êxito uma validação e verificação do TREES. A ART exige que essas capacidades técnicas e qualificações incluam experiência e conhecimento em direito internacional dos direitos humanos, incluindo os direitos dos Povos Indígenas, uma vez que a determinação da conformidade com muitas das salvaguardas/temas e sua aplicação na jurisdição nacional não pode ser feita sem esse conhecimento.*”

A seção 2.1.2 da Padrão de Validação e Verificação TREES 2.0 sobre Competências deve ser lida da seguinte forma:

“A empresa tem acesso, em todos os momentos, a pessoal a tempo inteiro ou contratados com experiência em teledeteção, silvicultura, **direito internacional dos direitos humanos, direitos dos Povos Indígenas e salvaguardas, e experiência** ~~potencialmente relevante~~, **bem como relevante, com**

o envolvimento das partes interessadas e fluência nas *línguas* nacionais da região ou jurisdição.

Esta linguagem adicional (na seção 2.1.2) também deve ser refletida na seção 2 do *formulário de inscrição do ART OVV* para garantir que, ao se inscreverem para serem aprovados, os OVVs demonstrem que possuem os conhecimentos especializados necessários.

III. Recomendações adicionais relativas aos requisitos para os processos de validação e verificação e definições de materialidade

Além das recomendações acima para o TREES 3.0, gostaríamos de aproveitar esta oportunidade para destacar dois conjuntos de recomendações adicionais que não foram originalmente incluídas na carta enviada à ART em dezembro de 2024. Essas recomendações são relevantes para o Padrão de Validação e Verificação (VVS) da ART e incluem i) introduzir novos requisitos relativos à metodologia para os OVV avaliarem a conformidade com as Salvaguardas TREES e ii) novos requisitos para a ART co-desenvolver os Critérios de Materialidade das Salvaguardas.

Nas discussões sobre os limites mínimos para atender aos requisitos de salvaguardas, ficamos cada vez mais preocupados com a forma como eles são determinados, o que nos levou à linguagem do VVS, que se refere quase exclusivamente aos limites de emissões, e não aos das salvaguardas. Por esse motivo, acreditamos que esse limite — definido no VVS como “Materialidade” — deve ser explicitamente definido em relação a cada salvaguarda.

Esclarecer esses critérios de materialidade garantirá que um programa não possa ser validado se houver falhas graves no tratamento e no respeito às salvaguardas. Assim, uma não conformidade material nas salvaguardas deve ser tratada e corrigida ****antes**** que o programa receba um parecer de verificação positivo, independentemente de seu impacto nas emissões.

Consideramos, portanto, que essas recomendações adicionais são fundamentais para proporcionar maior clareza e rigor nos processos de auditoria, garantindo assim uma verificação e validação mais transparentes e legítimas do TREES por terceiros. Agradecemos ao Forest Peoples Programme e ao Climate Law & Policy por suas contribuições às nossas recomendações sobre Validação e Verificação nesta seção e em outras áreas da carta.

Novos requisitos relativos à metodologia para os OVV avaliarem a conformidade com as salvaguardas do TREES

1.1 | Os OVV devem ser obrigados a triangular as informações auto-relatadas pelo Participante.

A versão atual do Padrão de Validação e Verificação TREES exige apenas que os Órgãos de Validação e Verificação (OVVs) revisem a documentação/"evidências" enviadas pela jurisdição participante. Ela não exige que o OVV entreviste grupos de detentores de direitos (por exemplo, Povos Indígenas, comunidades locais e povos afrodescendentes) e não exige que o OVV faça sua própria diligência para coletar e revisar informações disponíveis publicamente para informar sua avaliação sobre se as salvaguardas foram cumpridas. Isso significa que a verificação da conformidade com as salvaguardas depende fortemente de auto-relatórios e omite outras informações disponíveis que podem ajudar a avaliar sua veracidade. As seguintes edições são sugeridas para garantir que o OVV possa basear sua avaliação da

conformidade com o TREES em diversas fontes de informação:

A Seção 3.1 Requisitos Gerais deve ser lida da seguinte forma:

*“Ao realizar uma validação ou verificação, o OVV deve **consultar várias fontes de dados — incluindo os Povos Indígenas, Comunidades Locais, Povos Afrodescendentes e seus aliados — e aplicar critérios consistentes para avaliar a precisão, conservadorismo, relevância, integridade, consistência e transparência das informações fornecidas pelo Participante ART, a fim de determinar se as informações fornecidas pelo Participante são confiáveis e credíveis e se o Participante está em conformidade com os requisitos do TREES.**”*

A Seção 3.3 Escopo da Validação deve ser revisada da seguinte forma:

*Salvaguardas ambientais, sociais e de governança – ~~O VVB avalia os indicadores da seguinte forma~~ O OVV avalia **todos os indicadores de estrutura, processo e resultado, conforme estabelecido abaixo (e em conformidade com os acordos com as partes interessadas contidos no Plano de Validação e Verificação). A avaliação deve basear-se na consideração pela OVV das informações obtidas através do seu processo de investigação, incluindo documentação fornecida pelo Participante, visitas e entrevistas com comunidades detentoras de direitos na área de contabilização e outras informações relevantes disponíveis publicamente consultadas através da devida diligência da OVV (por exemplo, notícias, relatórios acadêmicos, relatórios de ONG, documentos legais, relatórios e recomendações da ONU e de organismos regionais de direitos humanos, etc.):***

*Indicadores estruturais – A OVV avalia se as evidências **obtidas durante sua investigação** ~~fornecidas por um Participante~~ demonstram que os arranjos de governança relevantes (por exemplo, políticas, leis e arranjos institucionais) estavam em vigor, garantindo que a implementação das ações de REDD+ estivesse em conformidade com o indicador.*

*Indicadores de processo – O OVV avalia se as evidências **obtidas durante sua investigação** demonstram que os mandatos, processos, procedimentos e/ou mecanismos institucionais relevantes estavam em vigor e foram aplicados de forma e, garantindo que a implementação das ações de REDD+ estava em conformidade com o indicador.*

*Indicadores de resultado – Nos primeiros cinco anos após a adesão ao ART, o OVV avalia se as evidências **obtidas durante***

	sua investigação demonstram que o plano inicial para monitorar os resultados específicos do contexto definidos pelo Participante, descritos no Documento de Registro do TREES, foi implementado, total ou parcialmente; ou demonstra que o Participante do ART concluiu o desenvolvimento de seu plano de monitoramento de resultados ao final de cinco anos após a adesão ao ART e está pronto para implementar o plano. Para todos os anos subsequentes, o OVV avalia se as evidências obtidas durante sua investigação demonstram que o plano de monitoramento de resultados definido pelo Participante da ART está sendo implementado, juntamente com quaisquer alterações identificadas e justificadas no plano de monitoramento originalmente descrito no Documento de Registro do TREES; e demonstra que a coleta contínua de informações de monitoramento mostra melhorias graduais nos resultados específicos do contexto definidos pelo Participante nos relatórios de resultados resumidos. São recomendadas as mesmas edições para a Seção 3.4 Âmbito da Verificação, subseção sobre <i>Salvaguardas ambientais, sociais e de governança</i>, conforme detalhado na seção 3.3.
1.2 A Norma de Validação e Verificação (VVS) deve exigir que o plano de validação e verificação seja desenvolvido em consulta com os grupos detentores de direitos.	A versão atual do Padrão VV dá pouca ou nenhuma orientação às OVVs sobre a metodologia para avaliar a conformidade de um participante com as salvaguardas TREES e requisitos mais amplos. Recomenda-se que tal orientação seja desenvolvida (para esclarecer as expectativas do texto do Padrão) em consulta com representantes de grupos de partes interessadas importantes, como Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes. Quanto ao texto da norma em si, propomos as seguintes edições: Seção 3.6.3.2: <i>“Plano de Validação e Verificação: O OVV deve desenvolver um plano de validação ou verificação, incluindo requisitos de amostragem, de acordo com sua avaliação interna de risco e processos de desenvolvimento de plano de amostragem, levando em consideração a contribuição relativa de cada fonte, auditorias internas ou externas dos dados e outros fatores que afetam o risco. O TREES não exigirá amostragem de dados específica ou trabalho de campo, dada a variabilidade das atividades e fontes de dados que podem ser incluídas. Para jurisdições onde o mapeamento das partes interessadas identificou a presença de Povos Indígenas, comunidades locais e povos afrodescendentes, este plano deve ser desenvolvido em consulta com órgãos representativos auto-</i>

	escolhidos desses grupos de titulares de direitos, a fim de garantir que o plano inclua oportunidades para a equipe da OVV se envolver com os titulares de direitos de uma maneira culturalmente apropriada e consistente com os direitos. Entre outras coisas, o plano deve conter um acordo sobre um cronograma para visitas da OVV às comunidades, modalidades para consultar representantes da comunidade e identificação de fontes de dados a serem verificadas pela OVV como parte do processo da OVV. Quando um Plano de Engajamento das Partes Interessadas tiver sido desenvolvido como parte da participação do Participante no TREES, esse plano deve conter informações sobre como os detentores de direitos relevantes desejam fazer parte do processo de desenvolvimento do Plano de Validação e Verificação.
2. Critérios de materialidade e o papel do VVB	
2.1 Definir “materialidade” em termos de direitos e riscos.	Propomos que a ART esclareça expressamente que uma violação das salvaguardas será considerada “material” (ou seja, uma não conformidade grave) se representar um dano significativo ou um risco substancial para os atores envolvidos, ou uma violação fundamental dos direitos ou da integridade do programa, mesmo que não afete diretamente a quantificação das reduções de emissões. Isso deve ser refletido na Norma de Validação e Verificação (VVS). Por exemplo, a ART poderia adicionar um critério ao VVS, como: “Qualquer não conformidade que indique falta de atenção ou respeito por uma salvaguarda de Cancún de forma que possa causar danos às pessoas ou ao meio ambiente será considerada uma Não Conformidade Grave, independentemente de seu impacto em toneladas de CO₂”. Isso garante que um programa que, por exemplo, não consultou as comunidades locais ou ignorou o CLPI não possa ser validado simplesmente porque atingiu suas metas de carbono.

2.2 Limites qualitativos para determinar a materialidade.	Ao contrário do carbono (onde a TREES define a materialidade como uma porcentagem de ERs), limites qualitativos devem ser estabelecidos para salvaguardas. Tais limites qualitativos devem ser desenvolvidos em conjunto com Povos Indígenas, comunidades locais e outros detentores de direitos. Tais limites qualitativos também devem ser abertos à consulta pública. No mínimo, sugerimos usar os principais resultados das salvaguardas como guia: se pelo menos uma comunidade indígena ou local que deveria ter concedido o CLPI não o fez, isso é material; se pelo menos uma reclamação ou conflito significativo não foi adequadamente resolvido e pode se agravar, isso é material; se um mecanismo de distribuição de benefícios não entrega os benefícios prometidos a um setor significativo da população, isso é material. Em essência, qualquer não conformidade que, se não for resolvida, possa diminuir a confiança das partes interessadas ou prejudicar a reputação da ART deve ser tratada como “material”. Recomenda-se que o OVV justifique claramente em seu relatório quando classificar uma constatação de salvaguarda como “menor”, explicando por que ela não é considerada material. Por padrão, todas as constatações de salvaguardas significativas devem ser consideradas importantes, a menos que haja evidências convincentes em contrário.
2.3 Ações corretivas e prazos para não conformidades menores.	Nos casos em que forem detectadas não conformidades de salvaguardas consideradas “menores” (não materiais), o OVV deve aprovar um “plano de ação corretiva” com um cronograma definido. Recomendamos que tais ações corretivas sobre salvaguardas sejam concluídas o mais tardar na próxima verificação. Caso contrário, a não conformidade será elevada a “grave”. A ART poderia estipular, por exemplo, que se uma questão social inicialmente classificada como menor não for resolvida no próximo período de monitoramento, a emissão de créditos subsequentes será “suspensa ou condicionada” até que a constatação seja encerrada. Isso exercerá pressão adequada para resolver prontamente até mesmo questões “menores” de salvaguardas, evitando que os riscos para as comunidades se tornem arraigados.

4. Conclusão

Para concluir, ressaltamos que o TREES 3.0 tem o potencial de estabelecer uma referência global para REDD+ jurisdicional de alta integridade, mas isso só será realizado se o padrão ancorar firmemente os direitos dos Povos Indígenas, comunidades locais e afrodescendentes em seu núcleo. Nossa experiência coletiva demonstra que os programas

projetados e implementados com nossa plena participação, posse segura e repartição equitativa dos benefícios alcançam não apenas melhores resultados climáticos, mas também promovem confiança, estabilidade e parcerias duradouras.

As recomendações que fornecemos — resumidas na carta e detalhadas nas tabelas anexas — têm como objetivo oferecer à ART caminhos concretos para preencher lacunas de salvaguarda e garantir clareza em todo o TREES 3.0, o Padrão de Validação e Verificação e os modelos e orientações associados. Elas representam melhorias práticas e implementáveis que se baseiam nas melhores práticas internacionais e nas lições aprendidas com a implementação inicial do REDD+, incluindo a própria experiência de certificação da ART.

Respeitosamente, instamos a ART a adotar essas recomendações a fim de:

- Garantir que os processos de consulta e CLPI sejam antecipados, inclusivos e significativos;
- Assegurar que os acordos de partilha de benefícios e de governança sejam equitativos, transparentes e vinculativos; e
- Fortalecer a qualidade e a consistência da avaliação das salvaguardas, incluindo o reconhecimento claro dos direitos sobre a terra e o carbono.

Ao abordar essas prioridades, a ART reforçará seu papel de liderança na definição de padrões jurisdicionais de REDD+ que proporcionem benefícios climáticos reais com justiça e equidade. Esperamos continuar o diálogo e a colaboração com o Secretariado e o Conselho da ART para refinar o TREES 3.0 e garantir sua implementação eficaz na prática.

Agradecemos por considerar nossos comentários e recomendações e continuamos disponíveis para discutir qualquer um desses pontos em detalhes. Esperamos que, ao incorporar essas contribuições, o TREES 3.0 estabeleça um novo padrão elevado para a implementação de salvaguardas – um padrão que realmente respeite os direitos e papéis dos Povos Indígenas, comunidades locais e afrodescendentes como parceiros indispensáveis na luta contra as mudanças climáticas.

Gostaríamos também de expressar nosso profundo interesse e desejo de contribuir ativamente para a preparação de uma Guia para a Implementação de Salvaguardas e VVS para acompanhar o TREES 3.0. Acreditamos que nosso conhecimento e experiência combinados com o REDD+, juntamente com nossa sólida compreensão técnica da norma e dos requisitos de relatório relacionados, beneficiarão o processo da ART para definir em termos mais específicos quais limites mínimos e critérios de materialidade são necessários para atender adequadamente aos requisitos estabelecidos pelas salvaguardas.

Agradecemos sua atenção e consideração.



Julian Cho Society, Belize

Toledo Alcaldes Association, Belize

Maya Leaders Alliance of Southern Belize, Belize

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Brasil

Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), Brasil

Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas

Gerais e Espírito Santo (Apoime), Brasil

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpin-Sul), Brasil

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste (Arpinsudeste), Brasil

Conselho do Povo Terena, Brasil

Organización Nacional Indígena de Colombia (ONIC), Colômbia

Organización Nacional de los Pueblos Indígenas de la Amazonia

Colombiana (OPIAC), Colômbia

Union pour la Promotion des Forêts Communautaires (UPFOC), República Democrática do Congo

Réseau pour la Conservation et la Réhabilitation des Écosystèmes

Forestiers (Réseau CREF), República Democrática do Congo

Le Centre d'Appui à la Gestion Durable des Forêts Tropicales

(CAGDFT), República Democrática do Congo

Asociación de Comunidades Forestales de Petén (ACOFOP), Guatemala
Asociación de Forestería Comunitaria Utz Che (Utz Che'), Guatemala
Amerindian Peoples Association (APA), Guiana
North Pakaraimas District Council (NPDC), Guiana
South Rupununi District Council (SRDC), Guiana
Upper Mazaruni District Council (UMDC), Guiana
Organización Regional de AIDASEP-Ucayali (ORAU), Peru
Organización Regional de Pueblos Indígenas del Oriente (ORPIO), Peru
Forest Peoples Programme
Forest Trends
Namati
Rights and Resources Initiative (RRI)
Rainforest Foundation Norway
Rainforest Foundation UK
Rainforest Foundation US
Tenure Facility

ART Secretariat
2451 Crystal Drive, Suite 700
Arlington, Virginia 22202

Prezado Secretariado e Diretoria da ART,

Como representantes dos Povos Indígenas e representantes das Comunidades Locais em toda a América Central e do Sul, juntamente com organizações aliadas, agradecemos a oportunidade de fornecer informações para a revisão periódica do padrão ART TREES 2.0 atualmente em andamento.

O mercado voluntário de carbono se expandiu rápida e significativamente em nossas regiões, tanto no nível do projeto quanto no nível jurisdicional. Embora esses avanços tenham criado oportunidades importantes para acessar novos canais de financiamento, também criaram confusão e preocupação para os povos indígenas e comunidades locais na compreensão de seus direitos aos benefícios do programa, bem como os riscos associados a esses mercados, especialmente no que diz respeito à autogovernança e autodeterminação, posse da terra, direitos territoriais, propriedade sobre o carbono, acesso à justiça e respeito aos direitos humanos. Na ausência de legislação e regulamentação nacional mais exigentes em muitos países¹, os padrões no mercado voluntário de carbono precisam ser fortes, verificáveis e robustos para respeitar e cumprir adequadamente os direitos protegidos pelas leis e normas internacionais.

Vemos uma oportunidade promissora no programa de crédito jurisdicional da ART como um impulsionador de mudanças positivas com potencial de criar um ímpeto para avançar e fortalecer os direitos de posse e propriedade, uma pedra angular para um programa jurisdicional equitativo e eficaz. Desde que o TREES 2.0 foi lançado, em agosto de 2021, o padrão foi colocado em prática por meio da emissão de créditos pela primeira e única vez, até o momento, na Guiana. Esse processo produziu resultados mistos nas comunidades indígenas em termos de garantia e verificação do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) das comunidades e sua participação significativa na concepção do programa, entre outras questões, ao mesmo tempo em que expôs as inadequações do próprio mecanismo de queixa da ART.

Nossa preocupação compartilhada de que governos, órgãos de padronização e atores relacionados estão falhando em defender os direitos distintos e diferenciados dos Povos Indígenas, bem como os das Comunidades Locais² nos programas de mercado de carbono,

¹ Veja o resumo da política da Rights and Resources Initiative: "Estado dos Direitos de Carbono dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes em Terras e Florestas Tropicais e Subtropicais" https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Policy-Brief_Carbon-Rights-EN.pdf

² É importante notar que os direitos dos Povos Indígenas se referem aos seus direitos individuais e coletivos, conforme consagrado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Estes são considerados juntamente com as proteções de direitos mais amplas consagradas na Convenção 169 da OIT; A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o Pacto Internacional sobre

nos levou a agir. Nove organizações que representam Povos Indígenas, bem como Comunidades Locais de todas as nossas regiões, se reuniram durante a Semana do Clima em Nova York, em setembro de 2024, para discutir essas questões. Formamos um grupo de trabalho para desenvolver propostas de políticas para melhorar o padrão TREES, que esperamos serem levados em consideração no processo de revisão do padrão.

Com base em nossas experiências compartilhadas, identificamos três prioridades que estabelecem as bases para o envolvimento oportuno, significativo e eficaz dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, no programa ART. Essas prioridades são:

1. Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais na elaboração de programas jurisdicionais.
2. Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões sobre o desenho e a implementação do programa, inclusive na determinação de estruturas de governança, planos de distribuição de benefícios justos e equitativos e monitoramento e relatórios transparentes.
3. Garantir um controle de qualidade mais forte na avaliação da conformidade com as salvaguardas, especialmente na avaliação do alinhamento das políticas nacionais com os padrões internacionais.

Para cada uma das prioridades descritas acima, destacamos no presente documento um conjunto importante de recomendações para o padrão TREES. Como um dos mecanismos jurisdicionais mais reconhecidos no mercado voluntário de carbono, esperamos que sua consideração e a adoção dessas recomendações garantam que os futuros programas de ART protejam efetivamente os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais. Isso permitirá que o TREES atinja seu potencial como o padrão do mercado voluntário de carbono capaz de entregar alta integridade social - cujo fracasso, no entanto, continuará a minar a credibilidade e a confiança do mercado como um todo.

Direitos Civis e Políticos, entre outros, bem como os resultados da UNFCCC, incluindo o Marco de Varsóvia para REDD+, Acordo de Paris e decisões subsequentes; e o Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal para Povos Indígenas e comunidades locais, que podem incluir ou também ser referidos como tribais, afrodescendentes, *quilombolas*, extrativistas, comunidades tradicionais, comunidades ribeirinhas ou detentores de direitos equivalentes. Doravante, neste documento, para resumir, esses direitos serão referidos como "os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais". Da mesma forma, o termo "comunidades locais" deve ser considerado inclusivo para os detentores de direitos listados anteriormente.

1. Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais na elaboração de programas jurisdicionais.

O problema

Uma preocupação recorrente em nossas regiões são os processos muitas vezes apressados e inadequados pelos quais as comunidades são consultadas sobre programas jurisdicionais de REDD+. As consultas que podem levar ao consentimento na escala apropriada muitas vezes não ocorrem, mas se limitam a oficinas ou sessões de compartilhamento de informações que não abordam os riscos e impactos potenciais das ações de REDD+, o escopo e a escala das próprias ações de REDD+ ou quais alternativas as comunidades podem considerar.

A ausência de informação e transparência limita a capacidade de respeitar o direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, e é impulsionada pela falta de tempo e recursos para produzir materiais culturalmente adaptados em idiomas que as comunidades possam entender. A falta de protocolos de CLPI nacionais e/ou subnacionais e a falta de reconhecimento dos direitos de consulta em nível nacional³ levam à confusão quanto ao que é a consulta e o consentimento por parte dos povos indígenas e/ou comunidades locais e sobre quem tem autoridade para conceder consentimento.

A consulta deve ser considerada como o processo contínuo pelo qual as partes interessadas são adequadamente⁴ informadas e apoiadas para se envolverem significativamente na concepção e implementação de um programa jurisdicional de REDD+. As consultas devem identificar as atividades específicas atuais e futuras de REDD+ em que o consentimento deve ser solicitado, permitindo tomar decisões livres, prévias e informadas sobre a participação e/ou manutenção de sua participação em tais programas. O consentimento⁵ deve ser considerado como os acordos negociados específicos alcançados para a participação, desenho e implementação de tais programas, incluindo os termos de participação, remuneração e monitoramento, entre outros relevantes para cada grupo afetado (observando que a obtenção do consentimento não termina com um acordo e requer consultas contínuas e o cumprimento consistente dos termos nele contidos).

Essas questões, combinadas com a falta de recursos financeiros para os povos indígenas e comunidades locais obterem assessoria técnica e jurídica, dificultam processos eficazes de engajamento e consulta. Como resultado, as comunidades carecem de acesso e informações para entender as muitas facetas dos programas de mercado de carbono, os riscos associados

³ Veja o resumo da política da Rights and Resources Initiative: "Estado dos Direitos de Carbono dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes em Terras e Florestas Tropicais e Subtropicais" https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Policy-Brief_Carbon-Rights-EN.pdf

⁴ De uma maneira que garanta acessibilidade e seja culturalmente apropriada.

⁵ Ver, por exemplo, o artigo da FAO "Consentimento Livre, Prévio e Informado – Um Direito dos Povos Indígenas e uma Boa Prática para as Comunidades Locais" <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2016/10/free-prior-and-informed-consent-an-indigenous-peoples-right-and-a-good-practice-for-local-communities-fao/>

e as responsabilidades das ações de REDD+, como isso afeta seus direitos formalmente reconhecidos e consuetudinários à terra, ao território e aos serviços ecossistêmicos produzidos por essas áreas como resultado das ações diretas e indiretas das comunidades⁶, ou como as salvaguardas internacionais ou nacionais se aplicam ao seu contexto específico para uma gestão adequada dos riscos.

No entanto, é obrigação do governo nos programas de J-REDD+ prever processos que permitam às comunidades proteger e defender seus direitos. Os padrões do mercado de carbono, como o TREES, têm um papel importante a desempenhar no aumento das expectativas dos governos em relação à participação em programas jurisdicionais, e isso inclui garantir a qualidade dos processos de consulta. Processos de consulta eficazes precisam resolver as assimetrias de informação, considerando o conhecimento, as necessidades, as abordagens e os cronogramas únicos de cada povo ou comunidade – todos os quais exigem tempo e recursos que muitas vezes não são contabilizados nos orçamentos governamentais ou programas jurisdicionais.

Há casos bem sucedidos de obtenção do CLPI e de protocolos de consulta em nível comunitário e jurisdicional, como em Belize⁷ e no Peru⁸, onde são identificados estágios críticos nos processos regionais de CLPI e consulta, assim como estágios preliminares durante os quais são estabelecidos planos de consulta, diálogo e/ou negociação. Esses planos geralmente devem incluir a definição de quem conduzirá a consulta e sobre qual(is) questão(ões), bem como quem será consultado, em que momento, a metodologia e os materiais que serão usados e a estratégia de comunicação bidirecional que será implantada para facilitar a coordenação contínua e o consentimento contínuo. Além de especificar os Povos Indígenas afetados e suas comunidades relevantes no âmbito de um programa proposto, os protocolos de consulta também devem esclarecer a identificação das Comunidades Locais afetadas e podem fazer referência aos critérios promovidos pelas comunidades locais na Mesoamérica para tais fins⁹. As melhores práticas exigem o CLPI e estruturas de consulta que garantam o direito de reter o consentimento. As estruturas existentes e os recursos relacionados podem servir de referência para os Participantes que buscam garantir a participação plena e efetiva e o consentimento contínuo dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, em programas jurisdicionais de REDD+.

O Tratamento dado pelo TREES

O padrão TREES 2.0, conforme descrito, carece de clareza e responsabilização por parte dos governos locais, regionais e nacionais com os Povos Indígenas bem como com as

⁶ Padrão de direitos à terra [The-Land-Rights-Standard_EN.pdf](#)

⁷ Ver o Protocolo de Consulta Livre, Prévio e Informado dos Maya de Belize do Sul <https://drive.google.com/file/d/1YQtMKnihhq1d83civBqQrt6vybR7M19O/view>

⁸ Ver Lei de Consulta Prévia do Peru LEY Nº 29785 <https://consultaprevia.cultura.gob.pe/sites/default/files/pi/archivos/Ley%20N%C2%B0%2029785.pdf>

⁹ Os critérios propostos para a identificação de comunidades locais, apresentados por membros da Aliança Mesoamericana de Povos e Florestas na COP29 da UNFCCC em Baku, podem ser encontrados aqui: <https://redmocaf.org.mx/wp-content/uploads/2024/11/Side-event-CLVF.pdf>

Comunidades Locais para garantir que as comunidades e suas respectivas organizações representativas sejam significativamente engajados e consultados no início do processo. Para que um governo indique seu interesse em participar da ART ele apresenta uma Nota Conceitual ao Secretariado da ART. A Nota Conceitual é um documento importante, pois é o que apresenta pela primeira vez o escopo do programa, a escala, os parceiros do programa, os implementadores e os possíveis benefícios que decorrerão da venda dos créditos de carbono.

No entanto, não há nenhum requisito específico para relatar quaisquer consultas com as partes interessadas afetadas, além de reivindicar, em um simples exercício de caixa de seleção, se um governo vê sua conformidade com as salvaguardas relevantes, como a Salvaguarda D para cumprir "a participação plena e efetiva das partes interessadas relevantes - em particular Povos Indígenas e Comunidades Locais" como estando em "conformidade" ou com um "plano de conformidade"¹⁰. Em nenhum lugar do TREES há uma distinção verificável entre implementar consultas eficazes (o processo) e obter consentimento (o resultado). Além disso, o indicador de resultado do Tema 3.1, que requer a identificação dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, deve ser atendido, o mais tardar, no momento da apresentação do documento de registro.¹¹

Além disso, a Nota Conceitual não está sujeita a escrutínio externo e há poucos meios para garantir que as partes interessadas e os detentores de direitos relevantes tenham sido informados ou possam revisar e comentar a apresentação do governo, mesmo quando suas terras e territórios foram incluídos na Nota Conceitual, como foi o caso da Guiana. O mecanismo pelo qual a ART anuncia a aceitação da Nota Conceitual de uma nova jurisdição para o *listserv* da ART (Seção 15.2) é muito tarde e muito limitado (dentro de uma janela de 30 dias) para facilitar e enfrentar o escrutínio ou o diálogo produtivo das partes interessadas relevantes.

Consideramos que o *listserv* da ART é uma forma insuficiente de garantir o compartilhamento pleno e eficaz de informações e a participação de Povos Indígenas e Comunidades locais. Os povos Indígenas e Comunidades Locais e suas respectivas lideranças têm frequentemente dificuldades para acessar correios eletrônicos de maneira constante, portanto este mecanismo não garante um intercâmbio de informações eficiente. Embora o ART permita que as partes interessadas tenham a oportunidade de enviar comentários sobre as submissões de um governo, ele não exige explicitamente que os governos forneçam às partes interessadas acesso à documentação preliminar antes de sua submissão ao ART. De fato, não está claro no texto da Seção 15.2 como os governos deverão abordar os comentários recebidos durante a janela de 30 dias do ART, que devem ser esclarecidos e incluídos na revisão de terceiros das submissões subsequentes de um Participante. A presunção do Secretariado de que *"as informações do Participante estão disponíveis para escrutínio público, e a demonstração em*

¹⁰ Encontrado na Seção 12.5.4.

¹¹ Para um exemplo de melhor prática, o FCPF exige que as jurisdições realizem uma avaliação detalhada da posse da terra, identificando os detentores de direitos, os direitos consuetudinários e os tipos de posse, garantindo que os direitos dos Povos Indígenas sejam legalmente reconhecidos e protegidos por meio de estruturas e políticas legais documentadas.

contrário deve caber ao Participante" (Seção 15.2) essencialmente dá aos Participantes – ou seja, governos nacionais ou subnacionais – uma *carta branca* para determinar o nível de transparência que consideram apropriado, ao mesmo tempo em que fornece pouca ou nenhuma responsabilização.

A falta de requisitos claros de transparência e consulta nos estágios iniciais dos programas, especialmente na forma da Nota Conceitual TREES, limita a capacidade das partes interessadas de fornecer contribuições oportunas e significativas para informar o desenvolvimento dos documentos que serão enviados. A falta de requisitos para o escrutínio externo da Nota Conceitual limita ainda mais a responsabilidade neste estágio crucial no projeto de programas de ART.

Nossas recomendações para o padrão

Com base nessas observações, recomendamos a incorporação de três novos requisitos para consulta às partes interessadas, transparência e responsabilização nos estágios iniciais de concepção e implementação do programa. Juntas, essas três medidas, ao aumentar a transparência e a inclusão nos estágios iniciais do projeto do Programa ART, garantirão que as partes interessadas relevantes tenham tempo suficiente para revisar e fornecer contribuições significativas e, portanto, alcançar a conformidade antecipada com o indicador de resultado do Tema 2.1¹² da norma. É do interesse da ART aumentar a transparência e as oportunidades de consultas públicas em um estágio inicial, pois isso minimizará os riscos de reputação do programa e da norma, ao mesmo tempo em que aumentará a eficácia do programa e a implementação equitativa.

1.1 Novos requisitos relativos à consulta prévia às partes interessadas

Recomendamos a incorporação de requisitos mais robustos na Nota Conceitual sobre a consulta das partes interessadas na apresentação inicial dos documentos de um Participante ao ART, que devem incluir divulgações sobre todos os Temas de Salvaguarda C e D¹³. A conformidade com o indicador de resultado do Tema 3.1, referente à identificação adequada das partes interessadas relevantes, deve ser atendida no que diz respeito à identificação dos Povos Indígenas afetados - incluindo Povos em Isolamento Voluntário e de Recente Contato - bem como Comunidades Locais, e deve ser um pré-requisito para continuar com as

¹² O Tema 2.1 do TREES cobre o requisito de "Respeitar, proteger e cumprir o direito de acesso à informação".

¹³ Os temas do Cancun Safeguard C em TREES incluem o Tema 3.1 para "Identificar povos indígenas e comunidades locais, ou equivalente", o Tema 3.2 para "Respeitar e proteger o conhecimento tradicional" e o Tema 3.3 para "Respeitar, proteger e cumprir os direitos dos povos indígenas e/ou comunidades locais, ou equivalente"; Os temas do Cancun Safeguard D no âmbito do TREES incluem o Tema 4.1 para "Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente na concepção e implementação de ações de REDD+" e o Tema 4.2 para "Promover procedimentos participativos adequados para a participação significativa dos povos indígenas e comunidades locais, ou equivalente".

atividades do programa. Recomenda-se que o padrão exija especial atenção ao processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) em territórios indígenas onde há presença de povos isolados e de recente contato dada a necessidade de que em tais casos o processo deve ser conduzido com extrema sensibilidade e respeito às especificidades culturais e sociais dessas comunidades. Diante disso o padrão deve exigir que os Participantes (os estados proponentes dos projetos) demonstrem que foi dado especial tratamento a estes territórios, com a proposição de medidas concretas de proteção destes povos e com o acompanhamento de organizações indígenas que já tenham experiência e trabalho com a temática de povos indígenas isolados e de recente contato.

Os indicadores para o Tema 4.1 e o Tema 4.2 devem se referir claramente a qualquer protocolo de CLPI jurisdicional existente, quando aplicável, ou exigir a existência de um plano de engajamento das partes interessadas, qualquer um dos quais deve fornecer evidências pelas quais o CLPI pode ser concedido nos níveis e autoridade apropriados. Enquanto isso, os indicadores para o Tema 4.1 devem exigir relatórios sobre os orçamentos disponíveis, com fundos adequados sendo alocados para atividades de consulta, o fornecimento de assessoria jurídica independente de escolha própria das comunidades e recursos para os processos de governança interna das próprias comunidades.

Todos esses requisitos devem ser elaborados em um documento de orientação que defina os princípios de um plano e processo eficazes de engajamento das partes interessadas para alcançar o CLPI, incluindo referências adicionais às melhores práticas às quais os Participantes devem aderir, cuja preparação deve ser elaborada em consulta com quaisquer organizações representativas de Povos Indígenas e/ou Comunidades Locais interessadas. Ao atualizar esses novos requisitos, o TREES deve se basear em estruturas estabelecidas e diretrizes e requisitos semelhantes que já estão em vigor com outras organizações internacionais. Por exemplo, o ESS10 do Banco Mundial exige o desenvolvimento e a implementação de um plano de engajamento das partes interessadas, que deve ser divulgado o mais cedo possível e antes da avaliação do projeto.¹⁴ Da mesma forma, o GCF exige o estabelecimento de um processo de engajamento das partes interessadas e também fornece diretrizes¹⁵. A IFC também exige um plano de engajamento das partes

¹⁴Consulte a Estrutura Ambiental e Social para Operações do FPI do Banco Mundial "ESS10: Engajamento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações"
<https://documents1.worldbank.org/curated/en/476161530217390609/ESF-Guidance-Note-10-Stakeholder-Engagement-and-Information-Disclosure-English.pdf>

¹⁵ Veja a <https://www.greenclimate.fund/sites/default/files/document/sustainability-guidance-stakeholder-engagement-may2022.pdf> "Nota de Orientação de Sustentabilidade: Projetando e garantindo o envolvimento significativo das partes interessadas nas atividades financiadas pelo GCF" do Fundo Verde para o Clima e "Diretrizes operacionais: Política de Povos Indígenas"
<https://www.greenclimate.fund/sites/default/files/document/ipp-operational-guidelines.pdf>

interessadas.¹⁶ Enquanto isso, o Programa UN-REDD e as Diretrizes FPIC da FCPT¹⁷, bem como as do RECOFTC e GIZ,¹⁸ fornecem um guia abrangente para a construção de um processo de consulta que pode levar ao consentimento.

1.2 Novos requisitos para os procedimentos de consultas públicas pelos Participantes da ART

Recomendamos a incorporação de um novo requisito que exija que todos os documentos relevantes (como a Nota Conceitual, o Documento de Registro e os Relatórios de Monitoramento) sejam disponibilizados nos idiomas nacional e, conforme aplicável e relevante, dos Povos Indígenas e Comunidades Locais, para comentários públicos dos Participantes por um período de pelo menos 60 dias antes da submissão ao ART, como forma de aumentar o acesso à informação aos Povos Indígenas, bem como às Comunidades Locais, incluindo suas instituições representativas, comunidades e membros da comunidade. Os participantes devem ser solicitados a comunicar proativamente aos povos indígenas, bem como às comunidades locais, por meio de suas organizações representativas, sobre a publicação e disseminação dos documentos relevantes acima mencionados. Isso pode ser feito inclusive por meio de diferentes instituições e ministérios relacionados com o tema.

A consulta prévia à apresentação da Nota Conceitual é particularmente importante, uma vez que não há meios de verificação ou evidências de apoio suficientes fornecidas para garantir a conformidade com os indicadores TREES nesta fase inicial, mas deve, no entanto, ser responsabilidade da ART garantir que seu programa seja transparente e acessível.

A comunicação deste requisito na nota conceptual deve ser incluída nas novas divulgações obrigatórias sobre a salvaguarda B, tema 2.1¹⁹, que reflitam, no mínimo, onde e como as partes interessadas acederam à minuta da apresentação e as formas como esse acesso foi comunicado às partes interessadas antes de ser tornado público. Os relatórios sobre este tema devem cruzar as modalidades identificadas pelos Povos Indígenas, bem como pelas Comunidades Locais, em qualquer estrutura de CLPI existente em relação à forma como preferem receber acesso a editais públicos. Tais especificações sobre o fornecimento de acesso antecipado e público à documentação devem ser revisadas, reafirmadas e/ou

¹⁶ Veja os Padrões de Desempenho 1 (Gestão de Riscos) e 7 (Povos Indígenas) e recursos sobre engajamento das partes interessadas, como <https://www.ifc.org/en/insights-reports/2000/publications-handbook-stakeholderengagement--wci--1319577185063>

¹⁷ Veja as "Diretrizes sobre o engajamento das partes interessadas na prontidão para REDD+ com foco na participação dos povos indígenas e outras comunidades que dependem da floresta" da UNREDD e do FCPF [https://www.forestcarbonpartnership.org/system/files/documents/Guidelines%20on%20Stakeholder%20Engagement%20April%2020,%202012%20\(revisão%20de%20março%2025%20versão\).pdf](https://www.forestcarbonpartnership.org/system/files/documents/Guidelines%20on%20Stakeholder%20Engagement%20April%2020,%202012%20(revisão%20de%20março%2025%20versão).pdf)

¹⁸ Veja o https://redd.unfccc.int/uploads/2_74_redd_20130710_recoftc_free_2C_prior_2C_and_informed_consent_in_reddplus.pdf "Consentimento Livre, Prévio e Informado em REDD+: Princípios e Abordagens para o Desenvolvimento de Políticas e Projetos" do RECOFTC e da GIZ

¹⁹ Cancun Safeguard B Theme 2.1 visa "Respeitar, proteger e cumprir o direito de acesso à informação".

atualizadas nas apresentações subsequentes do Participante.

1.3 Alteração dos procedimentos de consulta pública do ART

Da mesma forma, o período de comentários públicos da ART sobre a Nota Conceitual deve permanecer aberto por um período de pelo menos 60 dias e esclarecer que a devolutiva das partes interessadas seja incorporada à apresentação dos relatórios de Registro e Monitoramento pelo governo, ao mesmo tempo em que deve fornecer respostas detalhadas sobre como todos os comentários recebidos por Povos Indígenas, bem como Comunidades Locais, foram considerados e abordados. O TREES deve abordar essa lacuna com base nos requisitos do FCPF de que a devolutiva das partes interessadas seja incorporada aos projetos finais do programa.

Enquanto isso, para aumentar a acessibilidade e a transparência da informação, a ART deve disponibilizar todos os materiais relacionados ao programa em todos os idiomas oficiais dos países em que deseja disponibilizar seu programa. Além de um listserv, os períodos de consulta pública devem ser mais facilmente acessíveis no site da ART TREES, bem como outros canais de comunicação (por exemplo, canal WhatsApp) devem ser disponibilizados para as partes interessadas.

2. Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões sobre o desenho e a implementação do programa, inclusive na determinação de estruturas de governança, planos de distribuição de benefícios justos e equitativos e monitoramento e relatórios transparentes.

O problema

Semelhante aos processos de consulta apressados nos quais as comunidades são abordadas e consultadas de acordo com um processo que não conseguiram definir, elas são igualmente marginalizadas na tomada de decisões sobre o desenho de programas jurisdicionais de REDD+ e como eles serão implementados. Raramente os povos indígenas ou comunidades locais são expostos à lógica por trás das principais decisões que podem impactar os benefícios ou mitigar os riscos associados a esses programas.

As comunidades que se tornam parte de um programa J-REDD+ (i) abrem mão de alguns de seus direitos para os propósitos do programa; ii) contribuem para os seus objetivos; ou (iii) são afetados negativamente por ele. Essas comunidades, em todos os casos, devem ser compensadas de forma justa em acordos de distribuição de benefícios. Até o momento, há uma lacuna marcante na compreensão de como os acordos de distribuição de benefícios nos programas jurisdicionais de REDD+ (exceto talvez Costa Rica ou Guatemala) são determinados para a distribuição equitativa de receitas entre as partes interessadas, ou seja,

governo, povos indígenas, comunidades locais ou outros detentores de direitos, e os mecanismos pelos quais esses fundos são administrados e distribuídos.

Ao mesmo tempo, a aplicação das salvaguardas e a mitigação de riscos acontecem em diferentes escalas nos programas jurisdicionais de REDD+. É fundamental que os povos indígenas, bem como as comunidades locais, definam por si mesmos como as salvaguardas globais de REDD+ devem ser entendidas e aplicadas em nível nacional e territorial²⁰. O desenho e a função dos Sistemas de Informação de Salvaguardas (SIS) de uma jurisdição são outro componente dos programas de J-REDD+ que devem envolver e contar com a participação da comunidade. Embora a maioria dos SISs ainda não esteja operacional ou esteja em desenvolvimento, o SIS adequado deve facilitar a capacidade das comunidades de contribuir para o monitoramento e implementação contínuos dos programas. No entanto, eles são frequentemente desenvolvidos sem um envolvimento significativo das partes interessadas. Como resultado, as comunidades não entendem quais salvaguardas se aplicam a elas, como podem monitorar os impactos e saber a quais entidades podem relatar os impactos. Tais lacunas infringem os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais à participação efetiva na negociação de políticas e programas que os afetam.

Mecanismos podem ser estabelecidos para atender às necessidades dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, para o monitoramento contínuo de programas por meio do SIS de uma jurisdição. A Aliança Mesoamericana de Povos e Florestas sugere que "isso inclui estabelecer etapas claras e específicas de monitoramento, que são definidas pelas próprias comunidades por meio de um processo de consulta, permitindo-lhes não apenas receber informações, mas também contribuir ativamente para o rastreamento e avaliação de projetos ou medidas, melhorando assim a transparência dos processos"²¹

Se os governos realmente desejam colaborar com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais nos programas de J-REDD+, eles têm a obrigação de compartilhar a autoridade de tomada de decisão e estar prontos para co-projetar cada aspecto do programa como parceiros. A recente Nota Conceitual de REDD+ Jurisdicional Nacional Indígena submetida à ART pelo Ministério do Meio Ambiente do Peru, em colaboração com as organizações indígenas nacionais da Amazônia AIDSESP, CONAP e ANECAP, é um exemplo notável de um passo na direção certa, pois mostra o tipo de cooperação e coordenação que os programas jurisdicionais podem facilitar.

Finalmente, as comunidades e suas organizações nos níveis subnacional e nacional podem ter dificuldades para manter a continuidade nos compromissos de políticas e programas à medida que experimentam transições periódicas de liderança eleita. Quaisquer mecanismos de colaboração e cooperação estabelecidos em programas jurisdicionais de REDD+ devem levar

²⁰ Consulte o "Guia Abrangente sobre Direitos e Transparência nos Mercados de Carbono e Projetos de REDD+" da Aliança Mesoamericana de Povos e Florestas, acessível aqui:

https://www.alianzamesoamericana.org/es/wp-content/uploads/2024/10/english_carbon_markets.pdf

²¹ *Ibid.*

em conta essas lacunas e garantir documentação regular e acessível ao público das consultas e do trabalho dos comitês de governança.

O tratamento dado pelo TREES

O TREES exige que os governos demonstrem que as partes interessadas, especialmente os povos indígenas e as comunidades locais, foram plena e efetivamente envolvidas na concepção e implementação das ações de REDD+. Isso é abordado no Tema 4.1²², que especificamente que a participação deve ser oportuna e significativa, no entanto, o TREES não exige explicitamente o estabelecimento de um mecanismo formal de engajamento das partes interessadas durante a fase de concepção do programa, nem de um mecanismo de governança que possa garantir engajamento e participação contínuos na implementação do programa.

Sobre a questão da repartição de benefícios, o Tema 2.2²³ inclui um indicador de resultado que exige que os governos demonstrem que a distribuição de benefícios das atividades de REDD+ tem sido justa, transparente e equitativa, de acordo com acordos internacionais e marcos legais domésticos. Para que haja uma repartição justa, é crucial que as partes interessadas relevantes tenham uma participação significativa e na escala apropriada (no nível de comunidade e da jurisdição) no processo de tomada de decisão sobre os acordos de distribuição de benefícios. No entanto, não há nenhum requisito no Tema 2.2 que exija a participação significativa das partes interessadas na criação de um plano que defina as respectivas alocações e modalidades pelas quais as receitas fluirão. A exigência de ter uma estrutura de governança que permita a participação contínua pode ajudar a garantir que as atividades de REDD+ sejam implementadas da maneira que o Tema 2.2 sugere, mas também que os indicadores de resultados do Tema 4.1 e do Tema 4.2²⁴ sejam alcançados de uma forma claramente apoiada por evidências.

Além disso, o TREES declara a necessidade de ter um SIS em vigor, mas não oferece orientação sobre o desenho ou a configuração de tal sistema, nem esclarece os critérios para o que significa ter um SIS "em vigor" para fins de validação e verificação. Como esses sistemas se destinam a facilitar a participação dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais nos relatórios do governo sobre salvaguardas relevantes para eles, eles devem ter voz sobre como esses mecanismos devem funcionar. Devem ser os povos indígenas assim com as comunidades locais os que definam o processo de implementação do SIS e, em particular, como deve ser conduzido em nível nacional com as autoridades nacionais e/ou em nível subnacional com as organizações representativas, se aplicável.

²² Consulte a nota de rodapé #13 para o texto completo.

²³ O tema 2.2 abrange o requisito de "Promover a transparência e prevenir a corrupção, inclusive por meio da promoção de medidas anticorrupção".

²⁴ Consulte a nota de rodapé #13 para o texto completo.

Nossas recomendações para o padrão

Com base nessas observações, recomendamos a incorporação de novos requisitos para governança de programas, repartição de benefícios e o estabelecimento de Sistemas de Informação de Salvaguarda.

2.1 Novos requisitos para a governança do programa

Exigir dos Participantes o estabelecimento de um mecanismo formal de governança inclusivo e acessível, integrado por múltiplos atores e financiado pelos Participantes, que permita a participação e representação contínuas dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais. Vinculado ao CLPI jurisdicional e/ou ao plano de engajamento das partes interessadas, esse mecanismo de governança permitiria que representantes dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, incluindo mulheres e jovens, se envolvessem e negociassem com as autoridades governamentais relevantes sobre a concepção e os procedimentos operacionais de um programa proposto e facilitariam a construção de acordos enraizados nos processos comunitários de consentimento.

Os procedimentos de tal mecanismo formal de governança multissetorial devem garantir a participação plena e efetiva, o que requer poder de decisão adequado e suficiente dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, e as decisões devem ser verificadas por acordos mutuamente pactuados e vinculantes com a divulgação de registros que sejam regulares e acessíveis ao público, de modo a garantir transparência e responsabilização.

2.2 Novo requisito para um plano de repartição de benefícios

Exigir dos Participantes o estabelecimento de um plano de repartição de benefícios justo e equitativo, acordado entre todos os Povos Indígenas afetados e Comunidades Locais afetadas na escala apropriada (em nível de comunidade e jurisdicional), respeitando a estrutura jurisdicional do CLPI e/ou o plano de engajamento das partes interessadas, e aderindo à disposição da Salvaguarda D de que procedimentos participativos adequados estejam em vigor para garantir a participação plena, efetiva e significativa dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais.

A concepção, consulta e aprovação de um plano de repartição de benefícios deve garantir uma remuneração justa e fazer parte da agenda do mecanismo formal de governança multissetorial, cujos acordos seriam validados pela autoridade competente de cada Povo Indígena ou Comunidade Local afetado. Nos casos em que forem identificados territórios com Povos Indígenas em Isolamento Voluntário ou Contato Inicial, devem ser atribuídos recursos para proteger seus territórios e medidas apropriadas para gerenciar esses recursos de forma responsável. A implementação da distribuição de benefícios deve ser sujeita ao monitoramento e avaliação de impactos gerados pelas intervenções.

Os participantes do programa devem fornecer evidências de que as informações sobre o momento, o tamanho e o uso dos fundos de REDD+ recebidos são comunicadas de forma clara e transparente em tempo hábil e podem ser usadas pelas partes interessadas afetadas e pelas comunidades afetadas. O TREES deve se basear no mandato do FCPF de que os planos de distribuição de benefícios sejam finalizados e divulgados antes que as transações para pagamentos de reduções de emissões sejam feitas, o que inclui critérios e indicadores claros para avaliar a inclusão e a equidade dos mecanismos de compartilhamento de benefícios (incluindo benefícios monetários e não monetários, como pagamentos em dinheiro, capacitação e melhorias de infraestrutura, adaptados às necessidades específicas dos beneficiários por meio de consultas às partes interessadas).

2.3 Alterar os requisitos para a criação de um SIS

Alterar a seção 3.1.2 para esclarecer que os Participantes (nacionais e subnacionais) devem cumprir todas as decisões da UNFCCC sobre salvaguardas para REDD+, incluindo as orientações fornecidas para a criação do SIS, cujo processo também deve aderir à disposição da Salvaguarda D que garante a participação plena, efetiva e significativa dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais. Este sistema deve conter indicadores para o monitoramento e avaliação de impactos nos Povos indígenas e nas Comunidades Locais gerados pelas ações de REDD+.

A concepção e o estabelecimento de uma estrutura de monitoramento programático e SIS devem fazer parte da agenda do mecanismo formal de governança multissetorial. Os acordos e relatórios regulares de monitoramento devem ser validados pela autoridade competente de cada Povo Indígena ou Comunidade Local afetada, e tal validação deve ser verificada de forma independente pelo Organismo de Validação e Verificação (VVB).

3. Garantir controles de qualidade mais fortes na avaliação da conformidade com as salvaguardas, especialmente na avaliação do alinhamento das políticas nacionais com os padrões internacionais.

O problema

Os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais, conforme reconhecidos no direito internacional²⁵, são muitas vezes interpretados de forma inadequada por órgãos padronizados, desenvolvedores de projetos e órgãos de validação e verificação no mercado de carbono. A falha em defender o direito internacional e as melhores práticas reconhecidas para cumprir os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas e os direitos das comunidades locais enfraquece a credibilidade, transparência e integridade das iniciativas de financiamento climático.

²⁵ Consulte a nota de rodapé #2 para obter a legislação internacional relevante.

Apesar dos esforços contínuos para melhorar a integridade, transparência e confiabilidade dos padrões de crédito de carbono, a implementação efetiva das obrigações internacionais dos países continua sendo problemática do ponto de vista dos direitos humanos. Em vez de defender o direito internacional e as melhores práticas, as normas são amplamente aplicáveis apenas de acordo com as leis nacionais, tornando-as ineficazes em contextos onde os direitos são limitados ou inadequadamente reconhecidos. Isso é particularmente evidente na legislação nacional sobre questões como posse da terra, direitos sobre o carbono e acesso à justiça e mecanismos de reclamação. Além disso, a qualidade da experiência em salvaguardas sociais dos auditores do padrão ART, bem como a meticulosidade do processo de validação e verificação, foram questionadas tanto para os créditos de ART na Guiana quanto, mais recentemente, na Costa Rica²⁶.

Se os órgãos de certificação de créditos de carbono como a ART desejam reivindicar coerência com as leis e padrões internacionais, eles têm a obrigação de garantir que seus programas atendam a critérios aceitáveis para a proteção de direitos e possam facilitar uma interpretação mais eficaz e precisa desses direitos para fins de validação. Além disso, a ART pode ser um impulso para melhorar o acesso aos direitos e a formação de condições favoráveis que permitam que os programas jurisdicionais fortaleçam a autonomia e a autodeterminação dos Povos Indígenas, bem como a autonomia das Comunidades Locais. Observamos que essas condições favoráveis também são necessárias para que os programas JREDD+ sejam eficazes na redução de emissões.

O tratamento dado pelo TREES

O padrão TREES estabeleceu uma estrutura de relatórios mais abrangente em torno das Salvaguardas de Cancún em relação a outros padrões jurisdicionais no mercado de carbono, compreendendo indicadores estruturais, processuais e de resultados. O grau de flexibilidade e respeito à soberania concedido aos governos na interpretação e cumprimento das salvaguardas internacionalmente reconhecidas, no entanto, coloca em risco o cumprimento dos direitos dos povos e comunidades historicamente vulneráveis e marginalizados - muitas vezes por esses mesmos governos.

As normas não prescrevem métodos específicos para avaliar a qualidade da conformidade com as salvaguardas. Essa dependência de sistemas nacionais sem um mecanismo específico para avaliar a eficácia ou adequação das salvaguardas leva a possíveis lacunas na implementação e variabilidade na forma como as salvaguardas são aplicadas.

Por exemplo, o Tema 2.3 de salvaguarda TREES tem o mandato de respeitar, proteger e cumprir os direitos de posse da terra, pedindo aos Participantes que tenham estruturas legais para garantir os direitos estatutários e consuetudinários à terra (indicador de estrutura), as

²⁶ Veja o recente artigo de 5 de dezembro de 2024 no Development Today "Acordo de carbono florestal adiado. Costa Rica pede mudanças no sistema de certificação financiado pela Noruega." <https://www.development-today.com/archive/2024/dt-9--2024/forest-carbon-deal-delayed.-costa-rica-calls-for-changes-in-norwegian-funded-certification-system>

instituições públicas reconheçam e mapeiem esses direitos (indicador de processo) e que as partes interessadas tenham acesso e controle sobre a terra, com o CLPI necessário para quaisquer realocações (indicador de resultado). No entanto, o TREES não prescreve abordagens ou avaliações específicas que devam ser usadas para documentar a legitimidade e integridade das afirmações sobre a posse da terra feitas pelos governos em seus documentos de registro e relatórios de monitoramento.

Além disso, embora o TREES não forneça um processo ou orientação detalhada sobre o CLPI ou a participação das partes interessadas, o indicador de resultado do Tema 4.2 do TREES exige que 'o desenho, a implementação e as avaliações das ações de REDD+ sejam, quando relevante, realizados com a participação de povos indígenas e/ou comunidades locais, ou equivalente, incluindo, se aplicável, por meio do CLPI, de acordo com as normas internacionais e/ou nacionais relevantes e, se aplicável, subnacional, e de acordo com os respectivos direitos, estruturas e processos de tomada de decisão.

Para cumprir este indicador, deve-se, portanto, esperar que os governos definam claramente como o processo de CLPI e o processo de consulta às partes interessadas são realizados e documentem sua implementação e resultados na comunicação de salvaguardas relacionadas ao indicador 4.2 e potencialmente a outros indicadores de salvaguardas, como 4.1. Sem uma orientação clara, os meios de verificação e validação de tais requisitos ficam indefinidos, o que poderia ser facilmente remediado por meio da provisão de acordos validados e assinados pela autoridade competente dos Povos Indígenas ou Comunidades Locais afetados.

Da mesma forma, o TREES exige que os governos forneçam às partes interessadas acesso a mecanismos de reclamação, mas o TREES não especifica um mecanismo dedicado de reparação de queixas de REDD+, e pouca orientação é fornecida para garantir que os mecanismos de reclamação existentes atendam aos requisitos aceitáveis de acessibilidade e eficácia. Também não há uma avaliação da qualidade do sistema de justiça dentro do qual tais mecanismos são operacionalizados e se o acesso à justiça existe no papel ou na prática. Mecanismos adequados de reparação de queixas só podem ser garantidos por um processo de adjudicação imparcial e independente.

Nossas recomendações para o padrão

Com base nessas observações, recomendamos a incorporação de novos requisitos para avaliações de qualidade dos direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, bem como novos requisitos para a experiência dos órgãos de Validação e Verificação.

3.1 Novos requisitos para avaliar adequadamente o status dos direitos em um contexto nacional

No primeiro Documento de Registro para certificação, a ART deve exigir que os Participantes realizem uma avaliação de qualidade da adequação das leis e programas nacionais para

proteger e defender os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais, conforme refletido nos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis. Essa avaliação pode se basear em avaliações anteriores de países e avaliações de posse da terra (por exemplo, requisitos de preparação para REDD+ sob o FCPF), bem como em novas ferramentas para facilitar essas avaliações²⁷, e deve ser baseada em uma análise factual de como os direitos dos povos indígenas e os direitos das comunidades locais – especialmente aqueles relacionados à terra (reconhecendo diferentes categorias de posse), conhecimento tradicional, autonomia e patrimônio cultural – estão sendo respeitados na prática, identificando lacunas legais e citando o status e a resolução de denúncias de violações de direitos na jurisdição. Esse relatório deve ser conduzido por um especialista jurídico externo reconhecido e imparcial com experiência relevante. Os organismos de validação e verificação devem verificar a neutralidade e o rigor de tal análise, o que deve ser refletido nas Diretrizes VVB.

3.2 Novos requisitos para um mecanismo independente de reparação de queixas (GRM)

O padrão deve ser modificado para exigir um mecanismo de reparação de queixas independente e funcional no nível jurisdicional, que seja um mecanismo dedicado aos processos de REDD+, alinhado com as melhores práticas internacionais (ver, por exemplo, a Orientação Conjunta sobre GRMs da UNREDD/FCPF²⁸) que se concentra nos princípios básicos de legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equidade, transparência e compatibilidade de direitos. Tais mecanismos devem ser projetados em consulta com as partes interessadas que os usarão e devem possuir a autoridade e os recursos para resolver as questões de salvaguarda social e ambiental mais prováveis de surgir no contexto de um programa JREDD+. Isso evitará os problemas comuns dos GRMs que existem apenas no papel, ou não são independentes do governo ou são indevidamente influenciados por eles, e GRMs que têm pouca ou nenhuma autoridade para realmente resolver os problemas encontrados na implementação do programa.

3.3 Novos requisitos ou esclarecimentos para avaliação do padrão FPIC

O Padrão deve esclarecer que, quando o CLPI é necessário para um programa nacional, os VVBs devem avaliar a conformidade do governo com o padrão mais alto e exigente, seja em nível internacional, nacional ou subnacional. Isso pode ajudar a evitar programas que utilizam padrões FPIC abaixo do padrão que não estão alinhados com o direito internacional e as melhores práticas e, portanto, não cumprem as obrigações legais internacionais de um país

²⁷ Veja, por exemplo, o "Kit de Ferramentas de Avaliação de Conformidade de Salvaguardas de REDD+ Jurisdicional" de 2024 da Climate Law and Policy aqui:

https://climatelawandpolicy.com/jurisdictional_redd_safeguards_conformance_assessment_tool-kit.aspx

²⁸ Veja a Nota de Orientação do Programa Conjunto FCPF/ONU-REDD para Países REDD+:

Estabelecendo e Fortalecendo Mecanismos de Reparação de Queixas:

<https://www.unclearn.org/resources/library/joint-fcpf-un-redd-programme-guidance-note-for-redd-countries-establishing-and-strengthening-grievance-redress-mechanisms/>

de cumprir as normas de direitos humanos. Essa mudança também deve ser refletida nas diretrizes do VVB.

3.4 Novos requisitos de perícia demonstrados pelo Organismo de Validação e Verificação na avaliação da documentação da ART em relação ao direito internacional dos direitos humanos

Reconhecendo o importante papel dos VVBs na avaliação dos possíveis riscos aos direitos e salvaguardas sociais na documentação do programa, um novo requisito deve ser incorporado de que os VVBs devem necessariamente demonstrar experiência em direito internacional dos direitos humanos e direitos dos povos indígenas. Os VVBs devem ter, no mínimo, habilidades com idiomas nacionais e/ou locais e, quando possível, experiência relevante com o envolvimento das partes interessadas na região ou jurisdição.

Mais uma vez, agradecemos a oportunidade de fornecer essa contribuição para a revisão do TREES 2.0. Para qualquer uma ou todas as nossas recomendações, todos nós que contribuimos para esta submissão nos colocamos à disposição para discussões com o Secretariado da ART, seu Conselho e especialistas relevantes. Para isso, gostaríamos de solicitar uma reunião o mais breve possível para apresentar nossas propostas, esclarecer quaisquer dúvidas remanescentes e iniciar a conversa para avançar nas revisões necessárias.

Cordialmente solicitamos uma resposta antes do dia 18 de janeiro de 2025 confirmando o recebimento das nossas recomendações e a nossa solicitação de reunião.

Obrigado por sua atenção e consideração.

Julian Cho Society, Belize

Toledo Alcaldes Association, Belize

Maya Leaders Alliance of Southern Belize, Belize

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Brazil

Conselho Indígena de Roraima (CIR), Brazil

Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), Brazil

Organización Nacional de los Pueblos Indígenas de la Amazonia Colombiana (OPIAC), Colombia

Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonia Ecuatoriana (CONFENIAE), Ecuador

Asociación de Comunidades Forestales de Petén (ACOFOP), Guatemala

Asociación de Forestería Comunitaria Utz Che (Utz Che'), Guatemala

North Pakaraimas District Council (NPDC), Guyana

South Rupununi District Council (SRDC), Guyana

Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana (AIDSESP), Peru

Organización Regional de AIDSESP-Ucayali (ORAU), Peru

Rainforest Foundation Norway

Rainforest Foundation US

